2020.1

@cadernossistematizados contato@cadernossistematizado.com

Caderno Sistematizado de Criminologia

APRESENTAÇÃO....5
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS....6
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS....6
2. TERMINOLOGIA....7
3. MARCO CIENTÍFICO....7
4. CONCEITO....7
5. MÉTODOS....7
5.1. EMPÍRICO....7
5.2. INDUTIVO....8
5.3. INTERDISCIPLINAR....8
6. TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO....8
6.1. QUANTITATIVAS....8
6.2. QUALITATIVAS....9
6.3. TRANSVERSAIS....9
6.4. LONGITUDINAIS....9
7. OBJETOS DE ESTUDO....9
7.1. DELITO....9
7.1.1. Incidência massiva na população....9
7.1.2. Incidência aflitiva....10
7.1.3. Persistência espaço-temporal....10
7.1.4. Inequívoco consenso....10
7.2. DELINQUENTE....10
7.2.1. Escola Clássica....10
7.2.2. Escola Positiva....10
7.2.3. Escola Correcionalista....11
7.2.4. Marxismo....11
7.2.5. Conceito atual....11
7.3. VÍTIMA....11
7.3.1. Fases....11
7.3.2. Espécies de vitimização....12
7.3.3. Classificação da vítimas....12
7.4. CONTROLE SOCIAL....14
7.4.1. Sistema de controle social informal....14
7.4.2. Sistema de controle social formal....14
8. FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA....15
8.1. EXPLICAR E PREVENIR O CRIME....15
8.2. INTERVIR NA PESSOA DO INFRATOR....15
8.3. AVALIAR AS DIFERENTES FORMAS DE RESPOSTA AO CRIME....15
8.3.1. Modelo clássico, dissuasório ou retributivo....15
8.3.2. Modelo ressocializador....16
8.3.3. Modelo restaurador, integrador ou de Justiça Restaurativa....16
9. SISTEMAS DA CRIMINOLOGIA....16
9.1. ESCOLA AUSTRÍACA....16
9.2. CONCEPÇÃO ESTRITA....17
EVOLUÇÃO HISTÓRICA....18
1. ETAPA PRÉ-CIENTÍFICA DA CRIMINOLOGIA....18
2. ETAPA CIENTÍFICA CRIMINOLOGIA....18
3. ESCOLA CLÁSSICA....18
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS....18
3.2. CESARE BECCARIA....18

3.3. FRANCESCO CARRARA 20
3.4. PILARES DA ESCOLA CLÁSSICA 20
3.5. A INFLUÊNCIA DO UTILITARISMO 21
3.6. PENAS DE ACORDO COM A ESCOLA CLÁSSICA 21
3.6.1. Certeza 21
3.6.2. Prontidão 21
3.6.3. Severidade 22
3.7. DECLÍNIO EFETIVO DA ESCOLA CLÁSSICA 22
3.8. RECAPITULAÇÃO DA ESCOLA CLÁSSICA 22
4. ESCOLA POSITIVISTA 22
4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 22
4.2. MODELO POSITIVISTA DA CRIMINOLOGIA 23
4.3. CONTRIBUIÇÕES DE LOMBROSO 23
4.3.1. Categorias de criminosos 24
4.4. CONTRIBUIÇÕES DE ENRICO FERRI (1856-1929) 24
4.4.1. Grupos de criminosos 25
4.5. CONTRIBUIÇÕES DE RAFFAELE GAROFALO 26
4.5.1. Categorias de criminosos 27
4.6. RESUMO DA ESCOLA POSITIVISTA 27
5. ESCOLA CLÁSSICA X ESCOLA POSITIVISTA 28
MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO DELITO 30
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 30
2. BIOLOGIA CRIMINAL 30
3. PSICOLOGIA CRIMINAL 30
4. SOCIOLOGIA CRIMINAL 31
5. CLASSIFICAÇÃO DE MOLINA 31
5.1. CRIMINOLOGIA CLÁSSICA E NEOCLÁSSICA 31
5.2. CRIMINOLOGIA POSITIVISTA 31
5.3. SOCIOLOGIA CRIMINAL 31
5.4. DIVERSAS CORRENTES DA MODERNA CRIMINOLOGIA 31
6. TEORIAS SITUACIONAIS DA CRIMINALIDADE 32
6.1. TEORIA DA OPÇÃO RACIONAL COMO OPÇÃO ECONÔMICA 32
6.2. TEORIA DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS 33
6.3. TEORIA DO MEIO OU ENTORNO FÍSICO 33
SOCIOLOGIA CRIMINAL 34
1. INTRODUÇÃO 34
2. TEORIAS DO CONSENSO 34
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 34
2.2. ESCOLA DE CHICAGO 34
2.2.1. Ambiente e contexto histórico 35
2.2.2. Ideias centrais 35
2.2.3. Inquéritos sociais 36
2.2.4. Soluções 36
2.2.5. Críticas 36
2.2.6. Principais pensadores 36
2.3. TEORIA DA ANOMIA 36
2.3.1. Contribuições de Durkheim 36
2.3.2. Contribuições de Merton 37
2.4. TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL 37

2.5. TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE 39
3. TEORIAS DO CONFLITO 40
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 40
3.2. *LABELLING APROACH* 40
3.2.1. Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro 41
3.2.2. Críticas 42
3.3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA 42
3.3.1. Neorrealismo de Esquerda 42
3.3.2. Direito Penal Mínimo 43
3.3.3. Abolicionismo Penal 43
MOVIMENTOS DA POLÍTICA CRIMINAL 45
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 45
2. ABOLICIONISMO 45
3. MOVIMENTO DE LEI E ORDEM 45
3.1. TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS 46
3.2. CARACTERÍSTICAS DO MOVIMENTO DE LEI E ORDEM 46
3.3. CRÍTICAS 46
4. GARANTISMO 47
5. DIREITO PENAL DO INIMIGO 48
5.1. CARACTERÍSTICAS 48
PREVENÇÃO DELITIVA 49
1. CONCEITO 49
2. FATORES DA CRIMINALIDADE 49
2.1. FATORES ENDÓGENOS 49
2.2. FATORES EXÓGENOS/SOCIAIS 49
3. FORMAS DE PREVENÇÃO 49
3.1. PREVENÇÃO PRIMÁRIA 50
3.2. PREVENÇÃO SECUNDÁRIA 50
3.3. PREVENÇÃO TERCIÁRIA 50
4. PREVENÇÃO GERAL 50
5. PREVENÇÃO ESPECIAL 50
6. PREVENÇÃO AOS DELITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 51
7. PENOLOGIA 51
SISTEMA PENAL E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL 53
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 53
2. SISTEMA ESCOLAR 53
3. SISTEMA PENAL 53
CÁRCERE E MARGINALIDADE SOCIAL 54
1. INSTITUTOS DA DETENÇÃO 54
2. RELAÇÃO ENTRE PRESO E SOCIEDADE 54
3. TEORIA DOS FINS DA PENA 54
MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL 55
1. CONCEITO 55
2. PEQUENA E MÉDIA CRIMINALIDADE 55
3. GRANDE CRIMINALIDADE 55
4. JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL 55
4.1. JUSTIÇA REPARATÓRIA 55
4.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA 55
4.3. JUSTIÇA NEGOCIADA 56
TEMAS ATUAIS 57
1. CRIMINOLOGIA CULTURAL 57
2. CRIMINOLOGIA FEMINISTA 57

3. CRIMINOLOGIA VERDE....57
4. CRIMINOLOGIA QUEER....58
4.1. EXPRESSÃO QUEER....58
4.2. TEORIA QUEER....58
4.3. CRÍTICA À IMPOSIÇÃO BINÁRIA....58
4.4. HOMOFOBIA....58
4.5. OBJETIVOS DA TEORIA QUEER....59
4.6. RUPTURA COM A CRIMINOLOGIA ORTODOXA....59
4.7. DESAFIOS DA CRIMINOLOGIA QUEER....59

APRESENTAÇÃO

Olá!

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. A grande maioria dos concurseiros possui o hábito de trocar o material de estudo constantemente, principalmente, em razão da variedade que se tem hoje, cada dia surge algo novo. O ideal é você utilizar sempre a mesma fonte, fazendo a complementação necessária, eis que quanto mais contato temos com determinada fonte de estudo, mais familiarizados ficamos, o que se torna primordial na hora da prova.

O Caderno Sistematizado de Criminologia possui como base as aulas do Prof. Alexandre Sanches (CERS) e aulas do Prof. Murilo Ribeiro (Supremo), complementadas com algumas aulas de segunda fase.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Criminologia integra a chamada tríade (pilares) das Ciências Criminais, juntamente com o Direito Penal e a Política Criminal.



O Direito Penal, ciência lógica e abstrata, ocupa-se dos tipos incriminadores, da teoria do delito, da teoria da pena, da teoria da norma. Utiliza um método dedutivo, procurando adequar um comportamento individual a um comportamento previsto de forma abstrata na lei.

A Criminologia visa estabelecer um diagnóstico do fenômeno criminoso, explicando e prevenindo o crime, intervindo na pessoa do infrator, estudando modelos de resposta ao delito. É mais abrangente que o Direito Penal.

Por fim, a Política Criminal consiste em diretrizes práticas para solucionar o problema da criminalidade. Para a doutrina, a Polícia Criminal é a "ponte" eficaz entre a Criminologia e o Direito Penal.

DIREITO PENAL	CRIMINOLOGIA	POLÍTICA CRIMINAL
Autonomia de ciência	Autonomia de ciência	Não possui autonomia da ciência
Analisa os fatos humanos indesejados, define quais devem ser rotulados como crime ou contravenção, anunciado as penas.	Ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade.	Trabalha as estratégias e meios de controle social da criminalidade.
Ocupa-se do crime enquanto norma.	Ocupa-se do crime enquanto fato.	Ocupa-se do crime enquanto valor.
Exemplo: define como crime lesão no ambiente doméstico e familiar.	Exemplo: quais fatores contribuem para a violência doméstica e familiar.	Exemplo: estuda como diminuir a violência doméstica e familiar.

Obs.: O Direito Penal, em alguns pontos, acaba sendo utilizado como Política Criminal. O ordenamento jurídico brasileiro vive um período de inflação legislativa, em que, basicamente, a cada dia cria-se um tipo penal. Trata-se de um direito penal simbólico, eleitoreiro, midiático que, no fundo, não passa de uma política criminal para que o Estado possa acalmar a sociedade. Por exemplo, uma celebridade é vítima de um crime, cria-se uma lei nova, geralmente, com o seu nome.

2. TERMINOLOGIA

A palavra criminologia deriva do latim *crimen* (delito) e do grego *logos* (tratado). Significa Tratado do Crime, ou seja, o estudo do crime.

A criminologia, em sua origem, preocupava-se com dois objetos: o delito e o delinquente. No Século XX, passou a se preocupar, também, com a vítima e com o controle social.

A expressão criminologia foi idealizada por Paul Topinard (1830-1911) e difundida no cenário internacional por Raffaele Garofalo (1851-1934).

3. MARCO CIENTÍFICO

De acordo a maioria da doutrina, a obra "O Homem Delinquente" (1876), de Cesare Lombroso (primeiro estudioso da **escola positivista**), inaugura o saber científico criminológico.

Há, ainda, doutrina minoritária defendendo que a obra "Dos Delitos e das Penas (1764), escrita por Cesare Beccaria (primeiro estudioso da **escola clássica**), é considerada o marco inicial. Não prevalece porque a escola clássica possuía a metodologia do Direito Penal (lógica, normativa, ciência do dever-ser).

4. CONCEITO

De acordo com Antônio García-Pablos de Molina, a criminologia é "***ciência empírica*** *e* ***interdisciplinar*** **(método)**, *que se ocupa do* ***estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social*** **(objeto)** *do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os* ***programas de prevenção eficaz*** *do mesmo e* ***técnicas de intervenção positiva no homem*** *delinquente e nos diversos* ***modelos ou sistemas de resposta ao delito*** **(funções)**"

5. MÉTODOS

5.1. EMPÍRICO

Trata-se da observação/análise da realidade. O criminólogo aproxima-se do objeto de estudo.

Por exemplo, estudo de crimes de colarinho branco os criminólogos irão analisar a realidade em repartições públicas, em grandes empresas.

Obs.: Na maioria das vezes, o método empírico possui um caráter experimental. Contudo, Molina salienta que a depender dos objetos estudados a experimentação torna-se inviável ou, até mesmo, ilícita. Por exemplo, o criminólogo não irá experimentar drogas para saber se o seu uso faz com que se cometa mais crimes.

5.2. INDUTIVO

Parte do acontecimento particular em direção ao acontecimento geral. Inicialmente, a criminologia vai na base, para depois traçar os aspectos gerais.

Lembrando que o Direito Penal parte da análise geral para depois ir ao particular, utiliza o método dedutivo.

5.3. INTERDISCIPLINAR

Vários ramos do conhecimento (biologia, antropologia, sociologia) contribuem para a formação de um novo conhecimento, sempre harmônicos entre si.

Nestor Sampaio Penteado Filho: "*A criminologia se utiliza dos métodos biológico e sociológico. Como ciência empírica e experimental que é, a criminologia utiliza-se da metodologia experimental, naturalística e indutiva para estudar o delinquente, não sendo suficiente, no entanto, para delimitar as causas da criminalidade. Por consequência disso, busca auxílio dos métodos estatísticos, históricos e sociológicos, além do biológico*."

A Criminologia preocupa-se com a realidade, a fim de compreender o fenômeno criminal e transformar a realidade. Já o Direito Penal preocupa-se apenas com fato descrito na norma, ou seja, se o comportamento do agente é enquadrado como crime.

6. TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO

A seguir apresentamos a divisão feita por Antônio García-Pablos de Molina (autor mencionado em diversos editais).

Obs.: São técnicas de investigação da Criminologia, meios que podem ser utilizados para compreender o fenômeno criminoso, estudar o crime em si. Não se confundem com as técnicas de investigação para determinar a autoria e a materialidade dos delitos.

6.1. QUANTITATIVAS

Explicam a etiologia, a gênese e o desenvolvimento de determinado cenário criminoso.

Feita através de estatística (método por excelência), questionários, métodos de medição.

Por si só, são insuficientes porque não conseguem aprofundar na análise do fenômeno.

6.2. QUALITATIVAS

Permitem compreender as chaves profundas de um problema. Como exemplos tem-se a observação participante e a entrevista.

6.3. TRANSVERSAIS

Tomam uma única medição da variável ou do fenômeno examinado (sim ou não)

Estudos estatísticos.

6.4. LONGITUDINAIS

Tomam várias medições, em diferentes momentos temporais.

Estudo de seguimento (*follow up*), as biografias criminais, os *case studies*.

Modernos estudos sobre carreiras criminais.

7. OBJETOS DE ESTUDO

Até o Século XX, a criminologia possuía apenas dois objetos de estudo, quais sejam: DELITO e DELINQUENTE.

Atualmente, a criminologia preocupa-se com quatro objetos de estudos, são eles: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA e CONTROLE SOCIAL.

7.1. DELITO

Inicialmente, destaca-se que o conceito de delito para a criminologia é diverso do conceito de delito para o Direito Penal.

De acordo com a criminologia, o delito é a conduta de incidência massiva na sociedade, capaz de causar dor, aflição e angústia, persistente no espaço e no tempo.

A seguir iremos analisar cada uma das suas características, as quais precisam estar presentes para que se tenha o delito.

7.1.1. Incidência massiva na população

O delito não pode ser um fato isolado, deve acontecer com expressividade na população.

Em 1987, a Lei 7.643, criou o tipo penal de molestar cetáceo, em razão de um caso isolado em que uma pessoa provocou a morte de um golfinho que encalhou na Praia de Copacabana. Tal lei é extremamente criticada pela criminologia, uma vez que não se trata de um caso de incidência massiva na população.

7.1.2. Incidência aflitiva

O delito deve causar dor, angustia, sofrimento à vítima individualizada ou à sociedade como um todo. Por exemplo, lavagem de capitais, homicídios, furtos.

No Brasil, há uma lei que criminaliza a utilização da expressão couro sintético, pois se é sintético não pode ser couro. Tal criminalização não deveria ocorrer, pois, na visão da criminologia, não causa dor, sofrimento ou angustia.

7.1.3. Persistência espaço-temporal

O crime deve ser algo distribuído pelo território nacional por determinado período.

7.1.4. Inequívoco consenso

Está implícito.

7.2. DELINQUENTE

Será analisado o conceito de delinquente em cinco períodos distintos.

7.2.1. Escola Clássica

Representa a fase pré-científica da criminologia, utiliza os métodos do Direito Penal. O grande expoente é Beccaria, com a obra “Dos Delitos e das Penas”.

Entende que criminoso é o pecador que optou pelo mal. Defendia o livre-arbítrio, a vontade racional do homem de seguir ou não a lei, quando decide seguir o caminho do crime quebra o contrato social.

A pena só existe para reparar o mal causado pelo criminoso, por isso é por tempo determinado.

7.2.2. Escola Positiva

Representa a fase científica da criminologia, inaugurada com a obra “O Homem Delinquente”, de Lombroso.

Segundo Lombroso, delinquente é um animal selvagem, um ser atávico, com pré-disposição para o crime.

Para Ferri e Garofalo, delinquente é o indivíduo prisioneiro de sua própria patologia (biológico) ou de processos causais alheios (social).

A pena, para os positivistas, deve ser a medida de segurança, possui caráter curativo, podendo ser imposta por prazo indeterminado.

7.2.3. Escola Correcionalista

Não teve grande influência no Brasil, mas pode ser observada no tratamento do adolescente que pratica um ato infracional.

Afirma que o criminoso é um ser débil, inferior. Por isso, o Estado deve orientá-lo e protege-lo.

7.2.4. Marxismo

Segundo Marx, o criminoso ou culpável é a própria sociedade, em razão da existência de certas estruturas econômicas.

7.2.5. Conceito atual

O delinquente é o indivíduo que está sujeito às leis, podendo ou não as seguir por razões multifatoriais, e nem sempre assimiladas por outras pessoas (inimputabilidade).

7.3. VÍTIMA

7.3.1. Fases

A vítima, historicamente, observou três fases distintas. Vejamos:

- **Protagonismo (Idade de Ouro)**

 Período: até o fim da Alta Idade Média.

 Aqui, prevalecia a vingança privada, a autotutela, a Lei do Talião. Assim, caso a vítima tivesse um filho morto poderia matar o filho do criminoso; se tivesse um braço arrancado poderia arrancar o braço do criminoso.

- **Neutralização (Esquecimento)**

 Período: até o Código Penal Frances.

 O Estado é responsável pelo conflito social, a pena é uma garantia coletiva, pouco importa quem é a vítima.

 Institutos importantes, a exemplo da legítima defesa, foram esquecidos.

- **Redescobrimento (Revalorização)**

 Período: pós 2ª GM até hoje.

 A vítima passa a ser considerada importante, surge a vitimologia.

A Vitimologia, em si, é uma ciência que estuda o papel da vítima no crime, trazendo uma posição de equilíbrio, colocando a vítima no local central do crime e não o réu, obviamente respeitando todos os seus direitos e garantias.

Há autores que tratam a Vitimologia como ciência autônoma. Porém, a maioria doutrinária entende que é integrante da Criminologia.

(MPE-SC – 2016) Enquanto a criminologia pode ser identificada como a ciência que se dedica ao estudo do crime, do criminoso e dos fatores da criminalidade, a vitimologia tem por objeto o estudo da vítima e de suas peculiaridades, sendo considerada por alguns autores como ciência autônoma.

7.3.2. Espécies de vitimização

- **Primária**

 Efeitos da conduta criminosa em si, podem ser materiais ou psíquicos. Por exemplo, o trauma que um estupro causa a pessoa que sofreu a violência.

 Decorre do delito.

- **Secundária**:

 É o sofrimento causado à vítima durante o inquérito e o processo criminal.

 Por exemplo, no caso de estupro é o interrogatório que a vítima é submetida, tanto no inquérito quanto na fase judicial, fazendo com que reviva todo o momento traumático.

 Decorre do processo.

- **Terciária**:

 É o sofrimento causado à vítima em razão da ausência de receptividade social e omissão estatal.

 Por exemplo, a sociedade afirma que o estupro ocorreu porque a vítima estava com uma roupa curta.

 Decorre da sociedade.

7.3.3. Classificação das vítimas

Segundo Mendensohn, seguindo uma escala gradativa de culpa, pode-se a vítima pode ser classificada em:

- **Vítima completamente inocente (vítima ideal)**

É a vítima que não contribui para que a ação ocorra. Cita-se, como exemplo, a vítima que tem sua bolsa arrancada enquanto caminha.

- **Vítima de culpabilidade menor (vítima por ignorância)**

É aquela que contribui, de alguma forma, para o resultado danoso.

Exemplo: frequentando locais perigosos, expondo objetos de valor, sem que possua a devida cautela. Há um grau pequeno de culpa que ocasiona a vitimização.

- **Vítima voluntária ou tão culpada**

É aquela cuja participação ativa é imprescindível para a caracterização do crime.

Exemplo: estelionato – torpeza bilateral.

- **Vítima mais culpada que o infrator**.

A vítima incita/provoca o infrator

Exemplo: lesões corporais, homicídios privilegiados (após injusta provocação da vítima).

- **Vítima unicamente culpada**.

Subdivide-se em:

 - Vítima infratora – comete um delito e no final se torna vítima. Por exemplo, legítima defesa (começa como agressor e depois torna-se vítima).
 - Vítima simuladora – através de uma premeditação a vítima induz a acusação de outra pessoa, gerando um erro judiciário.
 - Vítima imaginária – a pessoa acredita que é vítima de um crime, mas, na realidade, nunca ocorreu.

Para o professor alemão Hans Von Henting, as vítimas podem ser classificadas como:

- **Vítima resistente**

Aquela que, agindo em legítima defesa, repele uma injusta agressão atual ou iminente.

- **Vítima coadjuvante e cooperadora**

Aquela que concorre para a produção do resultado, seja devido à sua imprudência, negligência ou imperícia, seja por ter agido com má-fé.

Por conseguinte, de acordo com o professor de Vitimologia Elias Neuman, as vítimas podem ser classificadas em:

- **Vítimas individuais**

São as vítimas clássicas, ou seja, aquelas resultantes das primeiras investigações vitimológicas baseadas na chamada Dupla Penal.

Representam todas as pessoas físicas que figuram no polo passivo do crime.

- **Vítimas familiares**

São aquelas decorrentes de maus-tratos e de agressões sexuais produzidas no âmbito familiar ou doméstico, as quais recaem, geralmente, nos seus membros mais frágeis, como as mulheres e as crianças.

- **Vítimas coletivas**

Determinados delitos lesionam ou colocam em perigo bens jurídicos cujo titular não é a pessoa física. Há despersonalização, coletivização e anonimato entre delinquente e vítima.

Exemplo: crimes financeiros, crimes contra consumidores.

- **Vítimas da sociedade e do sistema social**

Essa modalidade vem se tornando cada vez mais corriqueira.

Exemplo: mortes diárias nos corredores de hospitais públicos, homicídios cometidos por milícias.

7.4. CONTROLE SOCIAL

Trabalharemos, a partir de agora, com as vertentes sociológicas da criminologia, isto é, explicações criminológicas a partir das relações e interação do indivíduo com a sociedade.

A "paternidade" científica da expressão Controle Social pertence ao sociólogo americano Edward Ross, que a utilizou pela primeira vez como categoria enfocada nos problemas de ordem e organização social.

O professor Sérgio Salomão Sechaira, por seu turno, defende o conceito de controle social como "*o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários*".

Para isso, as organizações sociais se utilizam de dois sistemas articulados entre si:

7.4.1. Sistema de controle social informal

São os mecanismos de controle casuais.

Têm como agentes a família, escola, profissão, religião, opinião pública e outros.

7.4.2. Sistema de controle social formal

São mecanismos de controle oficiais. É a autuação do aparelho político do Estado: polícia, a Justiça, a Administração Penitenciária, o Ministério Público, o Exército e outros.

O Controle Social Formal é deveras inferior ao controle exercido pela sociedade civil. Isso é bem vislumbrado numa comparação da criminalidade entre os grandes e pequenos centros urbanos. Verifica-se que onde o Controle Social Informal é mais efetivo e presente, o número da criminalidade é consideravelmente menor do que nos grandes centros.

Dentre os Controles Sociais Formais, o Direito Penal somente atua quando todos os outros meios não forem suficientes, pois, cabe ao último preocupar-se com os bens jurídicos de maior importância.

Deve-se recorrer aos Controles Formais quando nenhum outro ramo se revelar eficaz.

8. FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA

8.1. EXPLICAR E PREVENIR O CRIME

Prevenir é evitar que algo ocorra, a prevenção poderá ser:

PRIMÁRIA	SECUNDÁRIA	TERCIÁRIA
Medidas a médio e longo prazo	Atua onde o crime se manifesta ou se exterioriza.	Destina-se ao preso.
Investe-se na raiz do conflito, a exemplo de saúde, lazer, educação, bem-estar.	Investe-se apenas nas chamadas zonas de criminalidade, a exemplo da atuação policial, de medidas de ordenação urbana, de melhoria do aspecto visual das obras arquitetônicas, do controle dos meios de comunicação.	Investe-se na ressocialização, a fim de evitar a reincidência.

8.2. INTERVIR NA PESSOA DO INFRATOR

De acordo com a doutrina, a função de intervir na pessoa do infrator possui três metas. Vejamos:

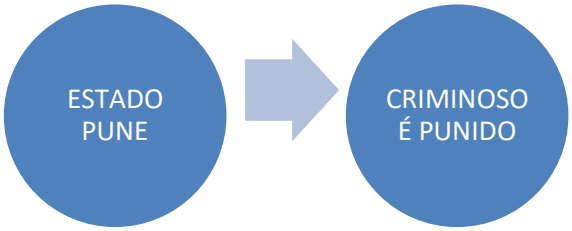
1) Impacto real da pena em quem a cumpre e os seus efeitos;
2) Desenhar e avaliar programas de reinserção. Não de forma individualizada, mas de forma funcional;
3) Fazer a sociedade perceber que o crime é um problema de todos. Trata o crime como um problema social.

8.3. AVALIAR AS DIFERENTES FORMAS DE RESPOSTA AO CRIME

Há três modelos de reação ao crime, segundo a doutrina.

8.3.1. Modelo clássico, dissuasório ou retributivo

Fundamenta-se na punição do criminoso. A pena possui caráter retributivo, existe para reparar o mal causado pelo criminoso.



A vítima e a sociedade não participam do conflito.

8.3.2. Modelo ressocializador

Fundamenta-se na reinserção social do delinquente.



8.3.3. Modelo restaurador, integrador ou de Justiça Restaurativa

Fundamenta-se na reparação do dano à vítima, a qual exerce um papel central.



A Lei 9.099/95 é um exemplo de Justiça Restaurativa.

9. SISTEMAS DA CRIMINOLOGIA

Aqui, analisam-se as disciplinas que integram a criminologia e a relação entre elas.

9.1. ESCOLA AUSTRÍACA

Segundo a posição enciclopédia, três disciplinas integram o sistema da criminologia, são elas:

REALIDADE CRIMINAL	PROCESSO	PREVENÇÃO E REPRESSÃO
Fenomelogia (surgimento) Etiologia (causas) Psicologia criminal Biologia Criminal Geografia Criminal	Criminalística (materialidade delitiva). Subdivide-se em tática e técnica.	Penologia (Teoria da Pena) Profilaxia (luta contra o delito)

9.2. CONCEPÇÃO ESTRITA

Apenas as disciplinas da realidade criminal integram o sistema da criminologia, não interessam o processo e nem a prevenção e a repressão.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1. ETAPA PRÉ-CIENTÍFICA DA CRIMINOLOGIA

Aqui, embora houvesse uma série de estudos esparsos, não havia um estudo científico com metodologia própria.

Os estudos eram isolados e referiam-se ao crime e ao criminoso.

Representada pela Escola Clássica.

2. ETAPA CIENTÍFICA CRIMINOLOGIA

Com a obra "O Homem Delinquente", de Lombroso, inicia-se a etapa científica da criminologia, com estudos direcionados.

Representada pela Escola Positivista.

3. ESCOLA CLÁSSICA

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicia-se no Século XVIII e vai até o início do Século XIX.

De acordo com Barata, a Escola Liberal Clássica é chamada de "época dos pioneiros", pois, embora sem o rigor científico, seus autores foram os primeiros a estudar as teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena.

Possui como autores Cesare Beccaria e Francesco Carrara.

3.2. CESARE BECCARIA

Importante destacar que obra de Beccaria, "Dos Delitos e das Penas", foi escrita em 1764, período de transformação iluminista.

Passa-se da filosofia do Direito Penal para uma fundamentação filosófica da ciência do Direito Penal. Fundamenta-se nos ideais do contrato social, da divisão dos poderes e de uma teoria jurídica do delito e da pena.

A Escola Clássica parte da concepção do homem como um ser livre e racional que é capaz de refletir, tomar decisões e agir em consequência disso. O homem faz um cálculo mental de vantagens x desvantagens do comportamento criminoso. Usa de certo utilitarismo porque sopesa ônus e bônus do ato lícito ou ilícito.

Por isso, afirmam que o delinquente é o pecador que optou pelo mal.

Jorge de Figueiredo Dias e Manual da Costa Andrade asseveram que, para Beccaria, "*o homem atua movido pela procura do prazer, pelo que as penas devem ser previstas de modo a anularem as gratificações ligadas a pratica do crime. Em conexão com isto, sustentou Beccaria a necessidade, como pressuposto da sua eficácia preventiva, de que as sanções criminais fossem certas e de aplicação imediata*".

Salienta-se que a lei, segundo a Escola Clássica, deve ser simples, conhecida pelo povo e obedecida por todos os cidadãos (RACIONALIDADE).

Para Beccaria, o dano social e a defesa social constituem os elementos fundamentais da teoria do delido e da teoria da pena, respectivamente. Além disso, a base da justiça humana é a utilidade comum.

Para Beccaria:

- O crime é uma quebra do pacto, do contrato social;
- Serão ilegítimas todas as penas que não revelem uma salvaguarda do contrato social
- O delito surge da livre vontade do indivíduo
- A pena possui como elemento fundamental a defesa social
- A pena fundamenta-se em necessidade ou utilidade, bem como no princípio da legalidade.
- A pena é por prazo certo e determinado
- A pena constitui um contraestimulo ao impulso do criminoso

Obs.: Giandomenico Romagnosi – o princípio natural é a conservação da espécie humana. Em razão disso: a) direito e dever de cada um conservar a própria existência; b) dever recíproco dos homens de não atentar contra sua própria existência; c) direito de cada um não ser ofendido por outro.

Defende que: "*se depois do primeiro delito existisse a certeza moral de que não ocorreria nenhum outro, a sociedade não teria direito algum de punir o delinquente*"

Pontos principais da obra de Beccaria, a saber:

a) A atrocidade das penas opõe-se ao bem público;

b) Aos juízes não deve ser dado interpretar as leis penais;

c) As acusações não podem ser secretas;

d) As penas devem ser proporcionais aos delitos;

e) Não se pode admitir a tortura do acusado por ocasião do processo;

f) Somente os magistrados é que podem julgar os acusados;

g) O objetivo da pena não é atormentar o acusado e sim impedir que ele reincida e servir de exemplo para que outros não venham a delinquir;

h) As penas devem ser previstas em lei;

i) O réu jamais poderá ser considerado culpado antes da sentença condenatória;

j) O roubo é ocasionado geralmente pela miséria e pelo desespero;

k) As penas devem ser moderadas;

l) Mais útil que a repressão penal é a prevenção dos delitos;

m) Não tem a sociedade o direito de aplicar a pena de morte nem de banimento;

Indicação de Leitura: "Victor Hugo – Os miseráveis".

"*ENQUANTO, por efeito de leis e costumes, houver proscrição social, forçando a existência, em plena civilização de verdadeiros infernos, e desvirtuando por humana fatalidade, um destino por natureza divino; enquanto os três problemas do século – a degradação do homem pelo proletariado, a prostituição da mulher pela fome, e a atrofia da criança pela ignorância – não forem resolvidos; enquanto houver lugares onde seja possível a asfixia social; em outras palavras, e de um ponto de vista mais amplo ainda, enquanto sobre a terra houver ignorância e miséria, livros como este não serão inúteis*." (Victor Hugo, Os Miseráveis, 1862)

3.3. FRANCESCO CARRARA

Contribuiu para a moderna ciência do Direito Penal italiano.

Defendia que o delito não era um ente de fato, mas sim um ente jurídico (cai muito em provas), tendo em vista que decorre da violação de um direito, qual seja: a lei absoluta, constituída para a única ordem possível para humanidade, segundo as previsões e vontades do criador.

Com tal afirmação, segundo a doutrina, Carrara cria uma parte teórica (lei universal) e uma parte prática (autoridade da lei positiva) do Direito Penal.

Salienta-se que o fim da pena, para Carrara, não é a retribuição, mas a eliminação do perigo social que sobreviria da impunidade do delito. Além disso, afirma o autor que "*a reeducação do condenado pode ser um resultado acessório e desejável, mas não a função essencial da pena*".

O homem viola a lei porque possui vontade (livre arbítrio).

Obs.: a pena é a negação da negação do direito (Hegel).

Pena será certa e determinada, apta a eliminar o perigo social.

3.4. PILARES DA ESCOLA CLÁSSICA

A Escola Clássica, em reação contra os excessos medievais, estabeleceu-se em três principais ideias:

- A Razão e o limite do Poder de punir do Estado;

- Opõe a ferocidade das penas, abolindo penas capitais, corporais e infamantes;
- Reivindicou garantias individuais na persecução penal.

A Escola Clássica parte da concepção do homem como um ser livre e racional que é capaz de refletir, tomar decisões e agir em consequência disso. De modo que o homem, nas suas decisões realiza, basicamente, um cálculo racional das vantagens e inconvenientes que a sua ação vai proporcionar, e age ou não dependendo da prevalência de umas ou outras.

3.5. A INFLUÊNCIA DO UTILITARISMO

Quando alguém se encontra perante a possibilidade de cometer um crime efetua um cálculo racional dos benefícios esperados (prazer) e confronta-os com os prejuízos (dor) que acredita vir a ter com a prática do mesmo.

A lei trará as penas, de conhecimento público, que influenciarão nesse juízo de valor.

3.6. PENAS DE ACORDO COM A ESCOLA CLÁSSICA

Longe de propor penas exageradas, a Escola Clássica defende que para que as leis e sanções penais previnam eficazmente o crime têm de ser racionais. Deste modo, a abordagem preventiva enquadra-se perfeitamente no principal propósito de reformar as leis penais e processuais da época.

O juridicamente racional também previne com mais eficácia o crime.

Segundo a Escola Clássica, as três características mais importantes que a sanção tem de reunir para a prevenção do crime são as seguintes:

- Certeza;
- Prontidão;
- Severidade.

3.6.1. Certeza

Nem todos os crimes são castigados.

Por exemplo, quando o culpado não é detido por falta de provas.

A eficácia das penas será tanto mais eficaz quanto mais segura ou provável for a sua imposição ao infrator.

Assim, os criminosos terão maior medo e a pena funcionará como fator inibidor.

3.6.2. Prontidão

Se os castigos forem impostos pouco tempo depois da prática de um ato criminoso, ou seja, com plenitude, terão um efeito preventivo maior que se forem impostos algum tempo depois.

3.6.3. Severidade

Penas severas devido à sua duração ou pela intensidade do sofrimento que provocam tenderão a ser mais efetivas que as leves, uma vez que originam uma dor ou prejuízo maior.

Para a Escola Clássica, as penas deviam ser proporcionais ao crime.

3.7. DECLÍNIO EFETIVO DA ESCOLA CLÁSSICA

Quando se percebeu que a criminalidade apenas aumentava apesar de postas em prática suas ideias básicas, houve o efetivo declínio da Escola Clássica (liberalismo).

Os Positivistas acreditavam que o método dedutivo e de lógica abstrata da Escola Clássica acarretaram em sua ruína.

3.8. RECAPITULAÇÃO DA ESCOLA CLÁSSICA

Os clássicos acreditavam que o livre arbítrio era inerente ao ser humano, razão pela qual o criminoso seria aquele indivíduo que teve a opção de escolher pelo caminho correto (do bem), mas fez uma opção diversa (pelo caminho do mal), motivo pelo qual poderia ser moralmente responsabilizado por suas escolhas equivocadas.

EM SUMA, a Escola Clássica procurou construir os limites do poder punitivo do estado em face da liberdade individual. Além de que:

- Baseia-se no livre arbítrio;
- Contrapõe-se às torturas e desrespeito aos direitos fundamentais;
- Preconiza que o Direito Penal tem um fim que é, através da pena, estabelecer a ordem;
- A pena deve ser justa e proporcional;
- O fundamento da responsabilidade penal encontra-se no livre arbítrio e na imputabilidade moral. O homem deve ser livre para escolher entre o bem e o mal;
- A pena é uma resposta objetiva a prática do delito revelando seu cunho retribucionista.
- A Escola Clássica define a ação criminal em termos legais ao ressaltar que o livre arbítrio traz a pena/sanção quando comete o delito (opção pelo “mal”).

4. ESCOLA POSITIVISTA

4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compreende o período entre o final do Século XIX e o início do Século XX.

Os estudos passam a tratar a criminologia como uma ciência autônoma.

Destaca-se que dentro da Escola Positivista há uma série de escolas que se enquadram (a exemplo da Escola Sociológica Francesa – Gabriel Tarde, da Escola Social Alemã – Franz Von Liszt), mas o foco de estudo na Criminologia é a Escola Positiva Italiana, defendida por Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo.

Alessandro Baratta afirma que: "*o foco era o homem delinquente, considerado como indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável*"

4.2. MODELO POSITIVISTA DA CRIMINOLOGIA

A Escola Positivista preocupou-se com o estudo das causas ou fatores da criminalidade, chamado de paradigma etiológico, a fim de individualizar as medidas adequadas de intervenção no criminoso.

A Escola Positiva pode ser dividida em três fases distintas:

I) Fase Antropológica (Lombroso) – "O Homem Delinquente"

II) Fase Sociológica (Ferri) – "Sociologia Criminal"

III) Fase Jurídica/Psicológica (Garofalo) – "Criminologia"

4.3. CONTRIBUIÇÕES DE LOMBROSO

Sua obra "O Homem Delinquente", de 1876, inaugura a fase científica da criminologia.

Lombroso sustentava que o criminoso era um ser atávico, um animal selvagem que nascia predisposto ao crime. Portanto, o crime seria um fenômeno biológico.

Baseou seus estudos através da análise de diversos crânios de criminosos e de entrevistas.

Para Lombroso a Etiologia do crime é eminentemente individual e deve ser buscada no estudo do delinquente. É dentro da própria natureza humana que se pode descobrir a causa dos delitos.

Sustenta que o crime é um ente natural, sendo um fenômeno necessário (assim como a morte, o nascimento), definido pela biologia (determinismo biológico).

Relacionou certas características físicas, tais como: tamanho da mandíbula, circunferência do crânio, lábios finos, maçãs do rosto, cabelo abundante, tendência à tatuagem, à psicopatia criminal. Além disso, afirma que os fatores externos servem apenas para desencadear algo que já é hereditário.

Salienta-se que a principal contribuição de Lombroso foi o desenvolvimento do método empírico, eis que realizou mais de 400 autópsias, entrevistou 6000 delinquentes e analisou mais de 25 mil presos.

No Brasil, o principal seguidor de Lombroso foi Raimundo Nina Rodrigues, conhecido como Lombroso dos Tópicos.

Sua abordagem é descendente direta da Frenologia.

Lombroso buscava, entre outras coisas, estabelecer uma divisão entre o “bom” e o “mau” cidadão. Nos maus, procurava patologias que justificassem a imposição da pena.

Antônio Garcia Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes sustentam que Lombroso: “*baseou o “atavismo” ou caráter regressivo do tipo criminoso no exame do comportamento de certos animais e plantas, no de tribos primitivas e selvagens de civilizações indígenas e, inclusive, em certas atitudes da psicologia infantil profunda. De acordo com o seu ponto de vista, o delinquente padece uma serie de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais (fronte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, fusão dos ossos atlas e occipital, grande desenvolvimento das maças do rosto, orelhas em forma de asas, tubérculos de Darwin, uso frequente de tatuagens, notável insensibilidade à dor, instabilidade afetiva, uso frequente de um determinado jargão, altos índices de reincidência, etc.)*”.

4.3.1. Categorias de criminosos

Do ponto de vista tipológico defendeu a classificação do criminoso em cinco categorias:

a) Criminoso Nato

Selvagem que possui deformidades como cabeça pena, fronte fugidia, sobrancelha saliente e outros.

b) Louco

Alienado mental, aquele que necessita de tratamento em “hospício”.

c) Epilético

Delinquente é orientado por comportamento que o desnorteia o indivíduo e o atrai para o cometimento do crime.

d) Ocasional

É o pseudo-criminoso.

e) Por Paixão

Indivíduo nervoso, irrefletido e exaltado.

4.4. CONTRIBUIÇÕES DE ENRICO FERRI (1856-1929)

Foi sucessor de Lombroso.

Criminologista italiano e estudante de Lombroso, Ferri é considerado o maior vulto da Escola Positiva, criador da Sociologia Criminal (publicou uma obra com esse nome em 1884).

Ferri se sobressaiu nos estudos sobre criminologia através dos fatores sociológicos, dando ênfase às ciências sociais, com compreensão mais alargada da criminalidade, evitando-se o reducionismo antropológico.

Ao contrário de Lombroso, não acreditava que o crime seria cometido por pessoas com patologia individual. Acreditava que fenômenos econômicos e sociais influíam na condição.

Chegou à conclusão de que não bastava a pessoa ser um delinquente nato, era preciso que houvesse certas condições sociais que determinassem a potencialidade de ser um criminoso (Lei de Saturação Criminal).

Criou o denominado Trinômio do Delito:

- Fatores antropológicos – constituição orgânica e psíquica do indivíduo (raça, idade, sexo, estado civil)
- Fatores sociais – densidade da população, opinião pública, família, moral, religião, educação.
- Fatores Físicos – clima, estação do ano, temperatura.

Foi idealizador da Lei de Saturação Criminal que realizava a seguinte associação: da mesma forma que um líquido em determinada temperatura diluía, assim também ocorre com o fenômeno criminal, pois em determinadas condições sociais seriam produzidos determinados delitos.

4.4.1. Grupos de criminosos

Ferri classificou os criminosos em cinco grupos:

a) Nato

Tipo instintivo de criminoso (descrito por Lombroso) com estigmas de degeneração, de modo que fica evidenciada a atrofia do senso moral.

É o ser atávico.

b) Louco

Não só o alienado mental, como os semiloucos ou fronteiriços. Utiliza a expressão “atrofia do senso moral”, ou seja, dificuldade de diferenciar certo e errado.

c) Habitual

Reincidente da ação delituosa, isto é, faz do crime a sua profissão.

É aquele nascido e crescido no contexto da criminalidade, começa com pequenos furtos, depois evolui para crimes violentos.

De acordo com Ferri, o criminoso habitual é dotado de alta periculosidade e baixa readaptabilidade.

d) Ocasional

Eventualmente, comete um delito, em razão de circunstancias ambientais, de causas emergenciais ou temporárias, a exemplo do desemprego.

É dotado de baixa periculosidade e de alta readaptabilidade.

e) Passional

Segundo alguns doutrinadores, Ferri foi o primeiro a classificá-lo.

Lombroso utilizou a expressão “criminoso Por Paixão – Patologia”.

Ferri classificou o criminoso como “Passional” em decorrência de uma questão social. Seria aquele delinquente que é arrebatado e age pelo ímpeto, que tem uma sensibilidade exagerada, que fará com que cometa um delito.

A pena, conforme Ferri, seria, por si só, ineficaz, se não vem precedida ou acompanhada das oportunas reformas econômicas, sociais etc., orientadas por uma análise científica e etiológica (as causas) do delito.

Os pilares da Reforma seriam a Psicologia Positiva, a Antropologia Criminal e a Estatística Social.

Antônio Garcia Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes: “[...] *o cientista poderia antecipar o número exato de delitos, e a classe deles, em uma determinada sociedade e em um número concreto, se contasse com todos os fatores individuais, físicos e sociais antes citados e fosse capaz de quantificar a incidência de cada um deles. Porque, sob tais premissas, não se comete um delito mais nem menos (lei da “saturação criminal”*)”.

Obs.: “*Para eles (Os Clássicos), a ciência só necessita de papel, caneta e lápis, e o resto sai de um cérebro repleto de leituras de livros, mais ou menos abundantes, e feitos da mesma matéria. Para nós, a ciência requer um fasto de muito tempo, examinando um a um os feitos, avaliando-os, reduzindo-os a um denominador comum e extraindo deles a ideia nuclear*” (FERRI)

4.5. CONTRIBUIÇÕES DE RAFFAELE GAROFALO

Garofalo foi o primeiro autor da Escola Positiva a utilizar a denominação “Criminologia”, tal nome foi dado ao livro “Criminologia”, publicado em 1885. Além deste, Garofolo escreveu outros de importância semelhante, tais como: “*Ripparazione e vittime Del delitto*” (1887) e “*La supertition socialiste*” (1895).

Em suas obras, preocupava-se com a definição psicológica do crime, eis que defendia a teoria do “crime natural”, para definir os comportamentos que afrontam os sentimentos básicos e universais de piedade e probidade em uma sociedade.

A ausência dos sentimentos no delinquente conduziria ao crime.

De acordo com o estudioso, o crime sempre está no indivíduo, trata-se de uma revelação de sua natureza degenerativa, sejam por causas antigas ou recentes.

Afirma, ainda, que o crime está fundamentado em uma anomalia (não patológica), mas psíquica ou moral (déficit na esfera moral de personalidade do indivíduo, de base interna, de uma mutação psíquica, transmissível hereditariamente).

Obs.: TEMIBILIDADE = perversidade constante e ativa do delinquente e quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do indivíduo.

Raffaele Garofalo, observando que tanto Lombroso quanto Ferri não haviam definido o delito, propôs-se a fazê-lo, criando assim a Teoria do Delito Natural.

O Delito Natural, segundo Garofalo, é a violação daquela parte do sentindo moral que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais de piedade e probidade, segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade.

Para Garofalo, os positivistas, até então, haviam se esforçado para descrever as características do delinquente, do criminoso, ao invés de definir o próprio conceito de “crime” como objeto específico da nova disciplina (Criminologia).

Pretendeu criar uma categoria exclusiva da Criminologia que pudesse, de maneira autônoma, analisar o seu objeto.

Sua principal contribuição foi a filosofia do castigo, dos fins da pena e de sua fundamentação. O Estado deve eliminar o delinquente que não se adapta à sociedade e às exigências da convivência. Para isso, entende ser possível a pena de morte em certos casos (criminosos violentos, ladroes profissionais e criminosos habituais), assim como penas severas em geral, a exemplo do envio de um criminoso para uma colônia agrícola por tempo indeterminado. e

4.5.1. Categorias de criminosos

Enquadrou os criminosos em quatro categorias:

a) Assassinos ou delinquentes típicos

Obedecem unicamente ao próprio egoísmo aos desejos e apetites instantâneos.

Remontam aos selvagens e crianças.

b) Violentos ou enérgicos

Desprovidos de sentido de compaixão.

c) Ladrões ou neurastênicos

Anomalias cranianas.

d) Cínicos

Praticam crimes contra os costumes, geralmente, crimes sexuais.

4.6. RESUMO DA ESCOLA POSITIVISTA

Para os positivistas:

- O crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influencias do meio e de múltiplos fatores, exigindo o estudo da criminalidade a adoção do método experimental.
- A pena será uma medida de defesa social, para recuperação do criminoso, por tempo indeterminado (até que se obtenha a recuperação). O criminoso será sempre psicologicamente um anormal, temporária ou permanentemente.

- A pena, como meio de defesa social, não age de modo exclusivamente repressivo, segregando o delinquente e dissuadindo com sua ameaça os possíveis autores do delito, mas, também, sobretudo, de modo curativo e reeducativo;
- O critério de medição de pena não está ligado abstratamente ao fato delituoso singular, ou seja, à violação do direito e ao dano social produzido, mas às condições do sujeito tratado. A duração deve ser medida em relação aos seus efeitos (melhoria e reeducação);
- Ofereceu uma reação contra as hipóteses racionalistas de entidades abstratas. O delito é, também para a escola positivista, um ente jurídico (menos para Lombroso, que era um ente de fato), mas o direito que quantifica este fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social;
- Procura encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo e na totalidade social que determina sua vida;
- Buscava a explicação da criminalidade na diversidade ou anomalia dos autores de comportamentos criminalizados.

5. ESCOLA CLÁSSICA X ESCOLA POSITIVISTA

ESCOLA CLÁSSICA	ESCOLA POSITIVA
Fase pré-científica, método lógico, abstrato, dedutivo, normativo	Fase Científica, método indutivo, empírico e interdisciplinar
Crime é fato natural	Crime decorre de fatores sociais, físicos ou biológicos
Indivíduo livre, inteligente, consciente e capaz de distinguir bem e o mal (livre arbítrio)	Indivíduo é influenciado
Mal deve ser pago com outro mal	Criminoso é punido de acordo com o grau de periculosidade
Combate-se o absolutismo estatal	Identifica-se qual o motivo que leva o indivíduo a praticar o crime
Pena: certa e por prazo determinado	Pena com caráter curativo, por isso pode ser aplicada por prazo indeterminado.

Observe como o tema tem sido cobrado em provas:

(VUNESP – DPE-RO – 2017) Em relação aos estudos e contribuições de Lombroso para o desenvolvimento histórico da criminologia, seus estudos inserem-se no contexto de ideias que contrapõem o conceito de livre arbítrio.
(CESPE – DPU – 2017) Para a escola clássica, o modelo ideal de prevenção do delito ou do desvio é o que se preocupa com a pena e seu rigor, compreendendo-a como um mecanismo intimidatório; já para a escola neoclássica, mais eficaz que o rigor das penas é o foco no correto funcionamento do sistema legal e em como esse sistema é percebido pelo desviante ou delinquente.
(VUNESP – DPE-RO – 2017) Raffaele Garofalo está ligado à Escola Criminal Positiva.
(CESPE – PC-GO – 2017) A criminologia é a ciência que, entre outros aspectos, estuda as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade.
(CESPE – PC-GO - 2017) Em busca do melhor sistema de enfrentamento à criminalidade, a criminologia estuda os diversos modelos de reação ao delito. Para a criminologia, as medidas despenalizadoras, com o viés reparador à vítima, condizem com o modelo integrador de reação ao delito, de modo a inserir os interessados como protagonistas na solução do conflito.
(MPE-SC – 2014) Contrariamente ao classicismo, que não visualizou no criminoso nenhuma anormalidade - e dele não se ocupou - o positivismo reconduziu-o para o centro de suas análises, apreendendo nele estigmas decisivos da criminalidade.
(PC-SP – 2012) Constituem objeto de estudo da Criminologia: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.
(VUNESP – PC-SP – 2013) A Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, fática do “ser” e o Direito Penal é uma ciência jurídica, cultural e normativa, do “dever ser”.
(PC-SP – 2011) O Positivismo Criminológico, com a Scuola Positiva italiana, foi encabeçado por Lombroso, Garofolo e Ferri.

MODELOS TEÓRICOS EXPLICATIVOS DO DELITO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com Molina, após a luta de escolas (Escola Clássica e Escola Positivista) surgiram ter pilares na criminologia, quais sejam:

- Biologia criminal
- Psicologia criminal
- Sociologia criminal (giro sociológico da criminologia)

Aqui, analisaremos alguns aspectos da biologia criminal e da psicologia criminal, de forma superficial, já que não costuma ser muito cobrado em provas. O enfoque maior é sempre na sociologia criminal, que será abordado de forma aprofundada.

2. BIOLOGIA CRIMINAL

O foco da biologia criminal está no homem delinquente. Visa localizar e identificar alguma parte do corpo ou dos sistemas que tenha um fator diferencial, o qual possa justificar a prática de delitos.

Além disso, afirma que o crime é uma consequência de alguma patologia, disfunção ou transtorno orgânico.

Apesar de ter uma influência de Lombroso, surgiu após a Escola Positivista.

São exemplos de seus estudos:

- Biotipologia;
- Anomalias;
- Genética

3. PSICOLOGIA CRIMINAL

A psicologia criminal visa explicar o crime no mundo anímico do homem, nos processos químicos anormais ou na psicanálise.

Cita-se, como exemplo:

- Teoria psicanalítica
- Pensamento de Freud

- Estudos de esquizofrenia
- Estudos da bipolaridade

4. SOCIOLOGIA CRIMINAL

A sociologia criminal entende que o crime é um fenômeno social.

Há uma série de marcos teóricos que explicam o crime como decorrência do fenômeno social, são eles:

- Teoria Ecológica
- Teoria Estrutural-Funcionalista
- Teoria Subcultural
- Teoria Conflitual
- Teoria Interacionista

Analisaremos de forma aprofundada cada Teoria ao longo do Caderno.

5. CLASSIFICAÇÃO DE MOLINA

Muitas provas usam os modelos explicativos do delito trazido por Molina, por isso é pertinente conhecer tal classificação.

5.1. CRIMINOLOGIA CLÁSSICA E NEOCLÁSSICA

As ideias da Criminologia Clássica já foram analisadas, ao abordarmos a Escola Clássica.

A Escola Neoclássica, de acordo com Molina, não busca explicar o crime através de uma anomalia psíquica, mas sim por meio da racionalidade. Analisaremos a Escola Neoclássica dentro tópico Teorias Situacionais, para fins didáticos.

5.2. CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

Tudo o que foi dito sobre a Escola Positivista aplica-se aqui.

5.3. SOCIOLOGIA CRIMINAL

Será analisado em tópico separado, nas Teorias do Consenso e do Conflito.

5.4. DIVERSAS CORRENTES DA MODERNA CRIMINOLOGIA

A Escola Clássica tentou explicar o delito e o delinquente de forma racional, entendia que o homem era um ser livre e poderia escolher entre praticar ou não o delito. Por sua vez, a Escola Positivista utilizou o modelo etiológico, a fim de explicar as causas da criminalidade.

O atual modelo, de acordo com Molina, preocupa-se em explicar o crime utilizando um aspecto dinâmico, não etiológico e não generalizado. Ou seja, analisa-se o processo e a evolução dos padrões de conduta na vida do autor.

Como exemplo, utilizam a curva de idade, em que dos 12 aos 25 anos o indivíduo é propenso a cometer crimes violentos. Após os 25 anos, a tendência é que diminua a criminalidade.

Seus estudos são baseados em:

- Carreiras e trajetórias criminais;
- Teorias do curso da vida
- Criminologia do desenvolvimento

6. TEORIAS SITUACIONAIS DA CRIMINALIDADE

6.1. TEORIA DA OPÇÃO RACIONAL COMO OPÇÃO ECONÔMICA

Trata-se de um modelo economicista neoclássico.

Para Molina é a Escola Neoclássica. Como o próprio novo diz, trata-se de uma nova escola clássica, baseada nos fundamentos anteriores, tendo em vista que houve:

- Fracasso do positivismo em oferecer uma teoria generalizadora;
- Baixo êxito dos programas ressocializadores
- Incremento da criminalidade

Defende que o crime é o resultado de uma opção livre, racional e interessada do indivíduo de acordo com uma análise prévia de custos e benefícios.

Ressalta-se que a análise de custos e benefícios não é estritamente econômica, leva-se em conta o real bônus e ônus do delito.

É uma teoria da Década de 70.

O delinquente, de acordo com os neoclássicos, é um homem normal.

Afirma que o crime poderá ser evitado através do caráter retributivo da pena, ou seja, com punição, intimidação, castigo. Havendo certeza da punição o delinquente não cometeria o crime.

A sociedade precisa de confiança na lei penal, bem como de um rígido controle social. Defendia-se o direito penal máximo, com penas severas, a fim de que a criminalidade seja diminuída. Atualmente, pode-se afirmar que se trata do direito penal midiático, eleitoreiro, com mais crimes, mais pessoas sendo presas, gerando a falsa ilusão de resolver o problema da criminalidade.

Obs.: O Criminólogo Jeffery afirma que: "*mais leis, mais policiais, mais penas é igual a mais cárcere. Porém, não haverá diminuição da criminalidade real.*"

6.2. TEORIA DAS ATIVIDADES ROTINEIRAS

Relaciona-se ao tema Criminologia Ambiental, ou seja, a forma como o ambiente contribui para a criminalidade.

De acordo com Molina, é sinônimo de Teoria da Oportunidade, uma vez que liga a opção racional com a oportunidade dada ao criminoso. Ou seja, o criminoso age com a sua manifestação da vontade (opção racional) desde que encontre uma oportunidade propicia para delinquir.

Foi utilizada para explicar o aumento da criminalidade após a 2ªGM, em que, apesar da melhoria da qualidade de vida, não houve diminuição do crime.

Explica a ocorrência do crime através de três fatores, todos devem ocorrer no mesmo espaço e ao mesmo tempo, são eles: infrator motivado (com habilidades para cometer o crime); alvo adequado (pessoa, coisa, lugar) e ausência de um guardião (policial, vigilante privado, testemunha, cão de guarda, câmera de monitoramento, cerca elétrica).

A motivação do criminoso pode derivar de uma patologia individual, de uma maximização do lucro ou, ainda, de um subproduto de um sistema social perverso ou deficiente.

Destaca-se que a prevenção crime, para a Teoria das Atividades Rotineiras, será feita através de um controlador de infrator (pessoa que exerça influência sobre o infrator, convencendo-o de que o crime não é uma boa ideia), de um ambiente responsável (meios que dificultem a ação criminosa) e da presença de guardião.

Por fim, o atua modo de viver da sociedade moderna acaba dando oportunidade aos criminosos. Por exemplo, as residências antes não costumavam ficar sem ninguém, não havia exposição do modo de vida nas redes sociais.

6.3. TEORIA DO MEIO OU ENTORNO FÍSICO

Também chamada de Teoria Espacial ou de Tradição Ecológica.

Afirma que o espaço físico é relevante no comportamento delitivo. Desta forma, busca explicar de que forma o espaço físico interfere na prática do crime. Aqui, a opção racional soma-se ao meio físico.

Newman criou o "*defensible space*", uma espécie de local seguro, que seria apto de impedir a pratica de delitos, em razão de ser uma área de maior eficácia do controle social informal.

Sherman, em seus estudos, percebeu que 50% das chamadas policiais estavam concentradas em 3% dos locais da cidade, área de alta criminalidade.

A prevenção deve ser feita através de uma maior atenção aos locais de maior incidência do delito.

SOCIOLOGIA CRIMINAL

1. INTRODUÇÃO

Surgiu após a luta das escolas, também conhecido como giro sociológico da criminologia.

De acordo com Molina, a Sociologia Criminal é marcada por um duplo entroncamento, eis que é influenciada por um modelo americano (Escola de Chicago) e um modelo europeu (Durkheim).

A Sociologia Criminal divide-se, para fins didáticos, no estudo das Teorias do Consenso e das Teorias do Conflito.

TEORIAS DO CONSENSO	TEORIAS DO CONFLITO
A sociedade é baseada no consenso entre os indivíduos, através da livre vontade.	Toda sociedade é baseada na coerção
Todo elemento da sociedade tem a sua função/importância.	Há imposição de alguns membros sobre outros.
Escola de Chicago; Anomia Associação Diferencial; Subcultura Delinquente	Labelling Approach (Interacionismo Simbólico/Rotulação Social/Etiquetamento); Teoria Crítica.

2. TEORIAS DO CONSENSO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para as Teorias do Consenso, a finalidade da sociedade é atingida quando suas instituições obtêm perfeito funcionamento, verificando-se nas hipóteses em que os cidadãos aceitam as regras vigentes e compartilham as regras sociais dominantes.

Quando houver a convergência de valores, condutas das regras sociais dominantes, a sociedade desempenhará melhor e haverá menos criminalidade.

2.2. ESCOLA DE CHICAGO

Também chamada de Teoria Ecológica ou da Ecologia Criminal, pois relaciona o meio como fenômeno de explicação da realidade.

Surgiu no início do Século XX, através de membros do Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, com investimento de Rockfeller.

Tem-se a explicação ecológica do crime a partir da observação da desorganização social.

Atribuía à sociedade (desorganizada), e não ao indivíduo, as causas do fenômeno criminal.

A Escola de Chicago, ao atentar para a mutação social das grandes cidades, na análise empírica do delito, interessa-se em conhecer os mecanismos de aprendizagem e transmissão das culturas consideradas desviadas, por reconhecê-las como fatores de criminalidade.

A razão para a denominação “Escola de Chicago” e não “Ecologia Criminal” tem dois fundamentos:

1º) Por um lado, deriva da explosão urbana na cidade de Chicago (“palco dos acontecimentos”);

2º) A criação do primeiro departamento de Sociologia do Mundo ocorreu na Universidade de Chicago (1850).

Na perspectiva da Escola de Chicago, a compreensão do crime sistematiza-se a partir da observação de que a gênese delitiva se relacionava diretamente com o conglomerado urbano, o qual, muitas vezes, estruturava-se de modo desordenado e radial, o que favorecia a decomposição da solidariedade das estruturas sociais. Tem-se, teoricamente, “a Sociologia da Grande Cidade”.

2.2.1. Ambiente e contexto histórico

O poderoso processo de industrialização do Século XX promoveu o quadro de explosão demográfica, transformando a cidade de Chicago, naquele momento, numa cidade cosmopolita, um caldeirão de etnias, culturas e religiões aglomeradas em guetos e regiões, por seu turno, marcada pela desordem e conflito.

Não bastasse esse contexto, também houve o êxodo rural; cidades com economias de estrutura agrícola perderam população para os grandes centros industriais.

Com a formação da Escola de Chicago inaugura-se um novo campo de pesquisa sociológica, centrado exclusivamente nos fenômenos urbanos, que levará à constituição da Sociologia Urbana como ramo de estudos especializados.

2.2.2. Ideias centrais

Desorganização social provocada pelo ritmo de crescimento acelerado das cidades.

A Escola de Chicago traz a análise da cidade em círculos, formado por região central e por regiões periféricas. Na região central funciona a maior parte da atividade comercial da cidade, as pessoas de baixa renda acabam se concentrando nas regiões periféricas, afastadas, sem estrutura, acabam aglomeradas, sujeitas a barulhos, à poluição visual. Por outro lado, as pessoas com uma melhor condição de vida, conseguem se deslocar para os bairros residenciais

Entende que a Cidade é um verdadeiro Estado de Espírito, com sua própria identidade. Nas grandes cidades há um enfraquecimento do controle social informal, formando as áreas de delinquência.

2.2.3. Inquéritos sociais

Instrumentos de investigação dos criminólogos, realizados através de entrevistas, interrogatórios, casos biográficos de indivíduos selecionados de forma unitária, a fim de fazer a análise da realidade nas áreas de delinquência.

2.2.4. Soluções

Defende a diminuição da criminalidade por meio de:

- Uma macrointervenção na comunidade, o planejamento e administração das cidades deve ser feito por áreas delimitadas.
- Criação de programas comunitários;
- Melhoria dos aspectos visuais da cidade

2.2.5. Críticas

A Escola de Chicago ofereceu uma explicação reduzida da criminalidade, pois não conseguiu explicar os crimes que ocorriam fora das áreas desorganizadas.

Não conseguiu explicar os crimes de colarinho branco.

2.2.6. Principais pensadores

Como principais pensadores da Escola de Chicago: Robert Park, Ernest Burguess e Roderick Mackenzie.

Observe como tem sido cobrado em concursos:

(FCC – DPE-AM – 2018) Sobre as escolas criminológicas, a Escola de Chicago fomentou a utilização de métodos de pesquisa que propiciou o conhecimento da realidade da cidade antes de se estabelecer a política criminal adequada para intervenção estatal.
(CESPE – DPE-PE – 2018) Com relação às escolas e às teorias jurídicas do direito penal, na primeira metade do século passado, floresceu, na Universidade de Chicago, a chamada teoria ecológica ou da desorganização social, que considerava o crime um fenômeno ligado a áreas naturais.

2.3. TEORIA DA ANOMIA

Chamada também de Teoria Estrutural Funcionalista.

2.3.1. Contribuições de Durkheim

Segundo Durkheim, é a ausência/desintegração/desmoronamento das normas sociais de referência, ocasionando a crise de valores. Na anomia há a potencialização de atos criminosos.

Salienta-se que o crime fere a consciência coletiva.

Para Durkheim, o crime é o fenômeno normal da sociedade, necessário e útil

Entretanto, deve permanecer dentro dos limites de tolerância. A sanção penal exerce papel de destaque neste controle, porquanto sua finalidade primordial não é a prevenção especial ou geral, mas sim a satisfação da consciência coletiva.

Quando a função da pena não é cumprida, por exemplo, instaura-se uma disfunção no corpo social que desacredita no sistema normativo de condutas, fazendo surgir a Anomia. Anomia não significa ausência de normas, mas o seu enfraquecimento na influência das condutas sociais (caiu PC/BA).

2.3.2. Contribuições de Merton

Já Merton entende que anomia é um desajuste nos fins culturais (meta de sucesso) e os meios institucionais (meios disponíveis).

Além disso, defende que anomia é o sintoma do vazio produzido quando os meios socioestruturais não satisfazem as expectativas culturais da sociedade, fazendo com que a falta de oportunidade leve à prática de atos irregulares para atingir a meta cobiçada (Caiu na PC/BA).

Diante da anomia, de acordo com Merton, surgem cinco tipos de adaptação individual. Vejamos:

- Conformidade – com os meios disponíveis é possível atingir a meta de sucesso;
- Ritualismo – há renúncia dos fins culturais (meta de sucesso), mas continua seguindo as normas de referência;
- Retraimento (apatia) – há renúncia dos fins culturais e dos meios institucionais. Por exemplos, mendigos, viciados em drogas;
- Inovação – almeja a meta de sucesso, por isso age de forma inovadora, deixando os meios institucionais, para alcançar seus objetivos. Aqui, ocorre o crime propriamente dito.
- Rebelião – o indivíduo refuta os padrões vigentes. Por exemplo, considera modelo de sucesso apreciar a natureza e não acumular patrimônio. Propõe novas metas de sucessos e novos meios institucionais.

2.4. TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Possui como principal autor Sutherland, também chamada de Teoria da Aprendizagem Social ou Teoria do Aprendizado.

Surgem, aqui, os estudos acerca dos crimes de colarinho branco, aqueles que são cometidos no âmbito da profissão, por pessoas de elevado estatuto social e respeitabilidade.

Segundo Sutherland, "*a função social do crime é de mostrar as fraquezas da desorganização social. Ao mesmo tempo em que a dor revela que o corpo vai mal, o crime revela um vício da estrutura social, sobretudo quando ele tende a predominar. O crime é um sintoma da desorganização social e pode sem dúvida ser reduzido em proporções consideráveis, simplesmente por uma reforma da estrutura social*". Nada mais é do que a desorganização social refletindo no comportamento criminal.

De acordo com o estudioso, a conduta desviada não pode ser imputada a disfunções ou inadaptação dos indivíduos das classes mais baixas socioeconomicamente, senão à aprendizagem efetiva dos valores criminais, o que pode suceder em qualquer cultura – o crime não é hereditário, não se imita e não se inventa. Assim, não é algo fortuito ou irracional. O crime se aprende.

A Associação Diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Não basta viver no meio do crime, nem manifestar determinados traços da personalidade para situações associadas ao delito.

A conduta criminal se aprende em interação com outras pessoas, mediante um processo de comunicação. Requer, pois, uma aprendizagem ativa por parte do indivíduo. A parte decisiva do processo de aprendizagem ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou pessoas de seu meio.

Os valores dominantes no grupo com os quais o indivíduo se relaciona é que vão "ensinar" o delito. Assim, o comportamento criminoso é aprendido, não podendo ser definido como produto de uma predisposição biológica ou atribuído somente às pessoas de classes menos favorecidas.

Álvaro Mayrink da Costa: "*a aprendizagem é feita num processo de comunicação com outras pessoas, principalmente, por grupos íntimos, técnicas de ação delitiva e a direção específica de motivos e impulsos, racionalizações e atitudes. Uma pessoa torna-se criminosa porque recebe mais definições favoráveis à violação da lei do que desfavoráveis a essa violação. Este é o princípio da associação diferencial*".

Sutherland constrói sua teoria com alicerce em alguns postulados. Vejamos:

- O comportamento é aprendido – aprende-se a delinquir como se aprende também o comportamento virtuoso.
- O comportamento é aprendido em um processo comunicativo. Estabelecem-se as diferenças entre estímulos reativos e operantes. Inicia-se através do seio familiar e estendem-se às relações sociais, empresarias e assim por diante.
- A parte decisiva do processo de aprendizagem ocorre no seio das relações sociais mais íntimas. A aprendizagem é diretamente proporcional à interação entre as pessoas.
- O aprendizado inclui a técnica do cometimento do delito.
- A direção dos motivos e dos impulsos se aprende com as definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais. Todo ser humano se depara com tais fronteiras.

- A pessoa se converte em criminosa quando as definições favoráveis à violação da norma superam as definições desfavoráveis. Princípio da ideia da Associação Diferencial, processo interativo que permite desenvolver o comportamento criminoso.

- Tais associações mudam conforme frequência, duração, prioridade e intensidade com que o criminoso se depara com o ato desviante.

- O conflito cultural é a causa fundamental da Associação Diferencial. A cultura criminosa é tão real como a cultura legal. As relações culturais nas sociedades diferenciadas são determinadas para as posturas.

- Desorganização Social (perda das raízes pessoais) é a causa básica do comportamento criminoso sistemático.

Edwin H. Sutherland: "*o comportamento criminoso é devido ao isolamento em relação a padrões de comportamento anticriminoso. Qualquer pessoa inevitavelmente assimila a cultura circundante a menos que outros padrões estejam em conflito. Negativamente, esta proposição da associação diferencial significa que as associações que são neutras no que diz respeito ao crime têm pouco ou nenhum efeito sobre a gênese da conduta criminosa. Muito da experiência de uma pessoa é neutro neste sentido, como algo natural que realizamos todos os dias sem perceber. Este comportamento não tem qualquer efeito positivo ou negativo sobre a conduta criminosa exceto quando possa estar relacionado a associações que tratam dos códigos legais. Tal comportamento neutro é importante especialmente em ocupar o tempo de uma criança, de modo que ele ou ela não esteja em contato com a conduta criminosa enquanto envolvido no comportamento neutro*".

A Teoria da Associação Diferencial reflete a situação em que o indivíduo torna-se participante de um grupo no qual estará disposto a aprender práticas delituosas e, em contrapartida, o grupo estará disposto a ensiná-lo, seja com conhecimento especializado, informação privilegiada ou certas habilidades que as pessoas comuns não têm, de modo que fique evidenciada a finalidade de praticar delitos em proveitos próprio ou alheio.

CESPE – PC MA 2018: De acordo com a teoria de Sutherland, os crimes são cometidos por pessoas que convivem em grupos que realizam e legitimam ações criminosas.

Em relação aos crimes de colarinho branco, Sutherland entende que há três fatores que dificultam a sua punição. São eles:

I – As pessoas que cometem os crimes de colarinho branco são poderosas e respeitadas na sociedade;

II – Dificuldade na punição pelas leis e obstáculos

III – Efeitos complexos e difusos, pois a sociedade não sente diretamente.

2.5. TEORIA DA SUBCULTURA DELINQUENTE

A ideia da subcultura delinquente foi consagrada na literatura criminológica pela obra de Albert Cohen: *Delinquent Boys*, de 1955.

A Subcultura Delinquente surge quando os indivíduos menos favorecidos se associam para a prática de condutas desviadas, seguindo um padrão de valores dentro dessa cultura.

Ao contrário da Escola de Chicago, a causa/etiologia do crime não está atrelada à desorganização social, mas aos sistemas de normas e valores distintos para a sociedade tradicional.

De acordo com Cohen, a sociedade tradicional dita valores predominantes. Todavia, é heterogênea e possui uma gama de grupos que, muitas das vezes, elegem valores distintos dos predominantes da sociedade como um todo.

Cita a existência de subculturas ("culturas" dentro de outras "culturas") que não aceitam valores disseminados. Os grupos possuem valores próprios, princípios.

Exemplo: gangues de periferias, os Skinheads.

Há, ainda, a contracultura, que é caracterizada pela contradição de valores e comportamentos reputados como prioritários para a sociedade tradicional. É o seu antônimo.

Exemplo: Hippies.

Caracteriza-se por um comportamento de transgressão determinado por um subsistema de conhecimento, crenças e valores que determinam formas particulares de comportamento.

De acordo com Cohen, possui três fatores determinantes, quais sejam:

- Não utilitarismo da ação, os crimes são realizados sem um fim específico;
- Malícia da conduta, as quais são praticadas para causar desconforto alheio;
- Negativismo como forma de rechaço deliberado.

Os críticos afirmam que tal teoria possui uma visão limitada da criminalidade.

3. TEORIAS DO CONFLITO

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para as Teorias do Conflito, a ordem na sociedade é fundada na força e na coerção, ou seja, na dominação por alguns e obediência de outros.

Dá embaso para teorias mais críticas e radicais.

Segundo essa teoria, inexiste acordos em torno de valores.

3.2. *LABELLING APROACH*

Também chamada de Teoria da Rotulação Social, de Etiquetamento, de Reação Social e de Interacionista.

Surgiu na Década de 60, nos EUA, com os movimentos de "fermentos de ruptura", ou seja, uma série de movimentos sociais, políticos, feministas, raciais.

Seus principais autores foram Erving Goffmann e Howard Becker.

Para entender a Teoria do Etiquetamento importante saber os conceitos de desviação primária (primeira vez que o indivíduo comete o crime), não interessa à Teoria, e desviação secundária (reincidência), já que o que irá determinar a desviação secundária é a reação social (formal ou informal) à desviação primária.

O Estado faz uso de cerimonias degradantes, por exemplo os presos passam a ser chamados por números e não mais pelos seus nomes, o ambiente do cárcere é insalubre, retira a dignidade da pessoa.

A prisão não serve para ressocializar o condenado, mas sim para socializar ao cárcere.

O indivíduo fica estigmatizado.

Consoante leciona Eugenio Raúl Zaffaroni: "*estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, cifra dourada, crimes de trânsito etc.)"*.

O Labelling Approach aponta que as instâncias de controle social definem o que será punido e o que será tolerado – Seletividade do Sistema Penal. Dá enfoque aos processos de criminalização.

Edwin M. Lemert, autor relevante para o tema, destaca que são dois os tipos de desvio existentes.

- Primário: ocorre devido a fatores sociais, culturais ou psicológicos. O indivíduo delinque em razão de circunstâncias sociais.
- Secundário: decorre da incriminação, da estigmatização e da reação social negativa do *outsider* (oprimido, compelido a adentrar a carreira criminosa).

Trata a criminalidade não só como uma qualidade de uma determinada conduta, mas sim como resultado de um processo de estigmatização da conduta – "carimbo"/rótulo fruto do Direito Penal Seletivo.

Segundo as Teorias do Conflito, há um fio condutor sobre o Sistema que se funda em três aspectos: seletivo; excludente e estigmatizante.

Winfried Hassemer: *"[...] o labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do 'lado interior do ato'*".

Elena Larrauri: *"O desviante é aquele a quem é aplicada com sucesso a etiqueta; o comportamento desviante é aquele que as pessoas definem como desviante*".

(NC-UFPR – DPE-PR-2014) Em relação às distintas teorias criminológicas, a ideia de que o "desviante" é, na verdade, alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso foi desenvolvida pela Teoria da reação social ou *Labelling Approach*.

3.2.1. Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro

- Reforma processual de 1984;
- Institutos despenalizados;
- Penas alternativas;
- Medidas cautelares diversas da prisão.

Deve-se evitar ao máximo a colocação do indivíduo no cárcere, a fim de que não seja estigmatizado.

3.2.2. Críticas

Não procurou explicar o motivo da desviação primária.

3.3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O paradigma histórico da criminologia critica ocorreu na década de 70, com a Escola De Berkeley (EUA) e a *National Deviance Conferences* (Inglaterra).

É também chamada de criminologia radical ou nova criminologia.

Possui base Marxista, ou seja, o delito é depende de um modo de produção capitalista. O Direito não é uma ciência, mas sim uma ideologia. Assim, determinados atos são considerados criminosos devido aos interesses das classes dominantes.

Afirma que o Direito Penal serve para alimentar as desigualdades sociais, é uma técnica de manipulação da sociedade.

Para a Criminologia Crítica, as leis penais existem para gerar uma estabilidade temporária, encobrindo o conforto entre as classes sociais.

A seguir iremos analisar três tendências da criminologia crítica: neorrealismo de esquerda, direito penal mínimo e abolicionismo penal.

3.3.1. Neorrealismo de Esquerda

Surgiu como resposta ao Direito Penal Máximo, em que há uma política de tolerância zero.

Entende que o cárcere deve ocorrer em casos específicos, para crimes mais graves. Em regra, deve ser evitada a aplicação da pena privativa de liberdade, descriminalizando certos comportamentos. Para isso, defendem a:

- Redução do controle penal e extensão a outras esferas.
- Reinserção dos delinquentes, no lugar de marginalizar e excluir os autores dos delitos devem-se buscar alternativas à reclusão para que adquiram uma espécie de compromisso ético perante a comunidade
- Adoção da ideia da prevenção geral positiva.

- Especial atenção às instituições da comunidade e polícia, traçando uma política criminal setorial que trata de representar os interesses da localidade, do bairro, independentemente da classe social.

3.3.2. Direito Penal Mínimo

A aplicação irracional da pena gera mais violência que o próprio crime.

Por isso, o Direito Penal deve ser aplicado aos crimes de racismo, de colarinho branco, ou seja, crimes que são praticados contra oprimidos. Não há sentindo em punir os crimes de massa, a exemplo dos furtos.

A intervenção deve ser mínima.

3.3.3. Abolicionismo Penal

Como o Direito Penal não cumpre sua função social, apenas produz marginalização/estigmatização, deve ser abolido do ordenamento penal.

O Abolicionismo surge como reação ao Movimento de Lei e Ordem, defendendo, por seu turno, postulados contrários ao do último.

Tem como precursor Liou Hulsman que crê que o Direito Penal é seletivo, falido (especialmente, no que tange à pena privativa de liberdade e deve ser substituído ou abolido). Além de Hulsman (Holanda), Thomas Mathiesen e Nils Christie (Noruega), bem como Sebastian Scheerer (Alemanha) são nomes relevantes para o Abolicionismo.

É um movimento relacionado à descriminalização, que é a retirada de determinadas condutas de leis penais incriminadores e à despenalização, entendida como a extinção de pena quando da prática de determinadas condutas.

A questão do Abolicionismo é interessante porque serve como alternativa para amenizar o caos penitenciário em que se encontra o Brasil, por exemplo. Isso porque, segundo seus adeptos, pode ser aplicado rapidamente e apresenta resultados em curto prazo, de modo que sejam estabelecidas penas somente aos atos criminosos que atinjam verdadeiramente o indivíduo e a coletividade.

De acordo com suas premissas, a prisão não é útil, porque despersonaliza e dessocializa o preso; o Sistema Penal, de outro lado, é muito burocrático (não “escuta” com cautela as pessoas envolvidas nos conflitos, procura reconstruir os fatos de maneira superficial e fictícia. A consequência disso é a aplicação de medidas também fictícias, irreais; “assim como o menu não a refeição, o processo não é o fato real”); só se interessa por um acontecimento isolado, um flash, atribuindo pouca importância ao contexto biopsicológico do agente; ele, ademais, conforme Nils Christie, “rouba o conflito” das pessoas envolvidas, quer dizer, marginaliza a vítima de tal forma que se torna impossível qualquer contato entre ela e seu agressor; o Sistema Penal, por fim, só conta com um tipo de reação: a punitiva. Logo, percebe-se o quanto ele foi concebido apenas para o mal e violência, como uma espécie de vingança.

Hulsman: “*se afasto do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas cuja existência eu sequer suspeitava. Da mesma forma, o*

desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça".

Consoante os abolicionistas, são razões par erradicar o Sistema Penal:

- O Sistema Penal é anômico: as normais penais não cumprem as funções a que se destinam;
- Irracionalidade a prisão.
- Ele estigmatiza.
- É seletivo;
- Marginaliza a vítima;
- É uma máquina de produzir dor;

Questiona-se: o Direito Penal deve, de fato, ser abolido?

Mathiesen acredita na impossibilidade de abolir o Direito Penal por completo. Segundo o autor: "*temos que admitir talvez a possibilidade de se encarcerar alguns indivíduos*". A pena é, portanto, uma inegável necessidade em algumas hipóteses.

A meta do Abolicionismo de Hulsman é o desaparecimento do Sistema Penal, porém isso não significa abolir todas as formas coercitivas de controle social. A sociedade já conta com formas não-penais de solução de conflitos, como a reparação civil, o perdão, arbitragens e outros.

Críticas: A proposta abolicionista pode conduzir à desestabilização da sociedade e, por consequência, à instalação de justiça arbitrária e insegura, afinal inexistiriam limites à intervenção punitiva.

MOVIMENTOS DA POLÍTICA CRIMINAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os movimentos da política criminal procuram delinear a forma de reação ao delito. Podem assumir caráter intervencionista ou não intervencionista.

Os movimentos intervencionistas pugnam pela ampliação do controle estatal formal através do Direito Penal.

Por outro lado, os movimentos não intervencionistas defendem a diminuição ou eliminação da intervenção estatal para resolução de conflitos.

2. ABOLICIONISMO

O Abolicionismo preconiza que o mal causado pelo Sistema Penal é muito mais grave do que o fato criminoso. Atesta pela abolição do Direito Penal.

3. MOVIMENTO DE LEI E ORDEM

Tal movimento, preza pela intervenção máxima do Direito Penal.

Funciona como uma “reação ao delito”. Pugna pelo incremento das respostas formais do Estado.

Tem como base a proposta de drástica intervenção do Estado por meio do Direito Penal (neoretribucionismo). Acredita que o Direito Penal é o único instrumento capaz de deter o avanço da criminalidade.

Nos anos 80, com o aumento da inflação e com o enfraquecimento dos ideais socialistas (Welfare State) desenvolveu-se, primeiramente na Inglaterra e posteriormente com muita força nos Estados Unidos da América, o Estado Neoliberal de mercado, regido pela intervenção mínima junto à sociedade, que se desvencilhou de seus papeis costumeiros. Privatizou empresas públicas nos anos 90 e, assim, repercutiu num intenso e coletivo sentimento de insegurança.

Ante ao contexto, houve aumento da criminalidade urbana, principalmente do tráfico de drogas e dos crimes contra o patrimônio. Exigindo, portanto, intervenção estatal a fim de controlar as circunstâncias. Essa intervenção ficou conhecida como “Movimento de Lei e Ordem”. Isto é, o contexto econômico estimulou sanções máximas do Direito Penal.

Um dos princípios do Movimento de Lei e Ordem separa a sociedade em dois grupos: (i) Pessoas de Bem (aquelas que merecem a proteção legal) e (ii) Homens Maus/Delinquentes (aqueles que sofrem toda a rudeza e severidade da Lei Penal).

3.1. TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Em 1981, James Q. Wilson e George Kelling divulgaram artigo intitulado “Janelas Quebras: a polícia e a sociedade nos bairros”, onde propagavam a necessidade de punir mesmo as menores incivilidades de rua, uma vez que essas representavam o ponto de partida para deterioração e desmoronamento dos bairros.

A metáfora usada era a das “janelas quebradas” porque se uma janela de um edifício for quebrada e não consertada imediatamente, as demais janelas em pouco tempo também estarão quebradas assumindo, assim, contornos de descuido, abandono, negligência e descaso, que acaba por refletir também nas redondezas.

A Teoria das Janelas Quebradas inspirou o surgimento da técnica policial intensiva conhecida como “Tolerância Zero”, nome que provém da estratégia implantada em Nova York, na gestão do ex-promotor Rudolph Giuliani, e que depois passou a ser aplicada em diversos lugares do mundo.

Representou uma intervenção máxima do Estado em que forças policias ostensivas objetivavam impedir todo e qualquer ato desviante, seja crime ou até mesmo contravenção (Código Penal ultraconservador).

(FCC – DPE-SP – 2013) “(...) instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda - a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência -, propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante. E com ela a retórica militar da “guerra” ao crime e da “reconquista” do espaço público, que assimila os delinquentes (reais ou imaginários), sem-teto, mendigos e outros marginais a invasores estrangeiros - o que facilita o amálgama com a imigração, sempre rendoso eleitoralmente.” (WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria.)

3.2. CARACTERÍSTICAS DO MOVIMENTO DE LEI E ORDEM

- A pena se justifica como castigo e retribuição.
- Os crimes atrozes devem ser castigados com penas severas e duradouras. Exemplo: pena de morte (EUA); longa privação de liberdade.
- Prisão provisória com espectro ampliado.
- Penas privativas de liberdade por crimes violentos – cumpridas em estabelecimentos de segurança máxima.
- Há menor controle judicial na Fase de Execução que é transferido para as autoridades penitenciárias.

3.3. CRÍTICAS

A grande crítica ao Movimento de Lei e Ordem é a expansão irracional do Direito Penal (hipertrofia de punição), que gera:

- Crise do princípio da legalidade: previsão de tipos penais de conteúdo vago e ilimitado;
- Defeito de técnica legislativa: o legislador deixa de empregar a melhor técnica no momento de elaborar as figuras típicas;
- Bagatelização do Direito Penal: o uso desmedido do Direito Penal;
- Violação ao princípio da proporcionalidade das penas;
- Descrédito do Direito Penal;
- Inexistência de limites punitivos;
- Abuso de leis penais promocionais e simbólicas;
- Flexibilização das regras de imputação;
- Aumento significativo dos delitos de omissão.

4. GARANTISMO

Na verdade, o moderno Direito Penal deve seguir um modelo garantista, repudiando extremos, sejam abolicionistas ou autoritários.

O Garantismo estabelece critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando normas ou formas de controle social que se sobreponham aos direitos e garantias individuais.

Desta forma, exerce a função de estabelecer o objeto e os limites do Direito Penal nas sociedades democráticas, utilizando dos direitos fundamentais, que adquirem status de intangibilidade.

Alerta-se, entretanto, que o Garantismo não pode compreender apenas a proibição do excesso. Diante do plexo de direitos e garantias explicitados na Constituição, tem o legislador (e o juiz) também a obrigação de proteger os bens jurídicos de forma suficiente.

É tão indesejado o excesso quanto a insuficiência da resposta estatal.

(MPE/SC – 2016) Em sua obra “O Novo em Direito e Política”, José Alcebíades de Oliveira Júnior cita interessante trecho da doutrina de Luigi Ferrajoli: “a sujeição do juiz à lei já não é de fato, como no velho paradigma juspositivista, sujeito à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição a lei somente enquanto válida, ou seja, coerente com a Constituição”. A interpretação da frase em destaque nos remete ao conteúdo do modelo garantista.
(FCC – DPE-AP- 2018) O desenvolvimento teórico do Garantismo é atribuído especialmente a Luigi Ferrajoli. A partir de suas ideias, mais que evitar a prática de crimes, a pena se legitima por coibir reações informais violentas.

5. DIREITO PENAL DO INIMIGO

Com o surgimento de novos delitos decorrentes dos riscos pós-modernos e a expansão do Direito Penal, bem como aumento das tipificações, acarretou-se a situação em que o Direito tinha que acompanhar a evolução dos criminosos e adequar-se juridicamente, a fim de proteger a sociedade. Esse contexto serve de escopo ao Direito Penal do Inimigo.

A teoria do doutrinador alemão Gunter Jakobs, denominada “Direito Penal do Inimigo” vem, há mais de 20 anos, tomando forma e dissemina-se pelo mundo conquistando adeptos e a atenção de muitos.

Em síntese, Jakobs defende a prática de um Direito Penal que separa delinquentes e criminosos em duas categorias: os primeiros continuam a assumir o status de cidadão, uma vez que, após infringir a lei, têm ainda o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico estabelecido e voltem a ajustar-se à sociedade; e os segundos, no entanto, são chamados de “inimigos do Estado” e assumem posição adversária por serem representantes do mal, cabendo-lhes tratamento rígido e diferenciado.

5.1. CARACTERÍSTICAS

Rogério Sanches Cunha ensina que é possível identificar o Direito Penal do Inimigo em determinado sistema mediante a adoção das seguintes características:

- Antecipação da punibilidade com a tipificação (inclusive, de atos preparatórios);
- Criação de tipos de mera conduta (bem como, os de perigo abstrato);
- Desproporcionalidade das penas diante da gravidade do fato;
- Restrição de garantias penais e processuais.

O Direito Penal do Inimigo, apesar de bem aparado filosoficamente, tem recebido inúmeras críticas por parte da doutrina, principalmente diante de sua previsão em plena vigência de Estados Democráticos de Direito e suas respectivas afrontas ao referido sistema.

PREVENÇÃO DELITIVA

1. CONCEITO

Trata-se do conjunto de ações que visam evitar a ocorrência do crime, proporcionando a reconstrução da paz e a harmonia social.

Na visão de alguns, prevenção do crime é o ato de convencer o delinquente a não cometer o delito. Doutra ponta, outros entendem que a prevenção importa inclusive na modificação de espaços físicos, novas arquiteturas, aumento de iluminação pública, obstáculos e meios tecnológicos, todos com fim de dificultar e inibir a prática do crime e, até mesmo, sua reincidência.

2. FATORES DA CRIMINALIDADE

2.1. FATORES ENDÓGENOS

Fatos biológicos que levam o indivíduo a delinquir, entre eles: depressão, esquizofrenia, paranoia, psicose, stress.

2.2. FATORES EXÓGENOS/SOCIAIS

- Fatores socio familiares: menores carentes, violência intrafamiliar, ausência de planejamento familiar;
- Fatores socioeconômicos: pobreza, desemprego, fome, migração;
- Fatores sócio-ético-pedagógicos: ausência de aprendizagem/ensino, evasão escolar, falta de formação moral;
- Fatores socioambientais: más companhias, impunidade, crescimento populacional, má distribuição de renda.

3. FORMAS DE PREVENÇÃO

Para que o Estado de Direito atinja o objetivo (prevenção de atos nocivos) é fundamental a adoção de medidas que influam indireta e diretamente o delito.

A medida indireta não atinge o crime, mas sua ação resulta positivamente, porque afeta tanto as causas da criminalidade como o indivíduo através do meio em que vive.

Como medida direta há a prevenção criminal através da legislação e aplicação de medidas de ordem jurídica que reprimem as infrações penais.

É fundamental que nos aprofundemos nos três níveis de prevenção, a fim de que entendamos o trabalho de profilaxia que cabe ao Estado:

- Prevenção Primária
- Prevenção Secundária
- Prevenção Terciária.

3.1. PREVENÇÃO PRIMÁRIA

Têm-se abordagens que buscam prevenir a violência, ou seja, agir antes que ela ocorra.

Exemplo: resolução de carências (casa, trabalho, distribuição de rendas).

3.2. PREVENÇÃO SECUNDÁRIA

Trata-se de abordagens centradas nas reações mais imediatas à violência.

Exemplo: cuidados médicos, tratamento de doenças, serviços de emergência.

3.3. PREVENÇÃO TERCIÁRIA

São abordagens que focam os cuidados prolongados após a violência.

Exemplo: reabilitação, reintegração, esforços para diminuir o trauma.

4. PREVENÇÃO GERAL

A pena se dirige à sociedade como um todo, intimidando pessoas que estejam propensas a delinquir.

Exemplo: sentença condenatória.

5. PREVENÇÃO ESPECIAL

O delito é instado por fatores endógenos e exógenos. Busca-se a recuperação do condenado.

Observe como o tema tem sido cobrado em provas:

(VUNESP – DP-SP – 2013) A prevenção criminal que está voltada à segurança e qualidade de vida, atuando na área da educação, emprego, saúde e moradia, conhecida universalmente como direitos sociais e que manifesta a médio e longo prazos, é chamada pela Criminologia de prevenção primária.

(FCC – DPE-AM – 2018) A teoria da prevenção geral negativa é utilizada como discurso legitimador de novas incriminações, a despeito de dificuldades empíricas de sua comprovação na realidade brasileira.
(FCC – DPE-SP- 2015) A teoria da prevenção especial negativa tem um papel determinante na doutrina do direito penal do inimigo de Günther Jakobs.

6. PREVENÇÃO AOS DELITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

De acordo com a Teoria da Reação Social, a ocorrência do crime gera uma reação criminal em sentido contrário verificada, hodiernamente, em três modelos:

a) Dissuasório (modelo clássico)

Verificado na repressão por meio de punição ao agente criminoso.

b) Ressocializador

Possibilita a reinserção social do infrator.

c) Restaurador (modelo neoclássico)

Denominado “Justiça Restaurativa”, porque busca restabelecer o status quo (inicial) almejando a reeducação do infrator e assistência às vítimas.

(CESPE – PC-PE – 2016) A criminologia reconhece que não basta reprimir o crime, deve-se atuar de forma imperiosa na prevenção dos fatores criminais.

Trabalho, saúde, lazer, educação, saneamento básico e iluminação pública, quando oferecidos à sociedade de maneira satisfatória, são considerados forma de prevenção primária do delito, capaz de abrandar os fenômenos criminais.

7. PENOLOGIA

Outra maneira de prevenir os delitos no Estado Democrático de Direito é através da Penologia, parte da Criminologia que faz o conhecimento geral da pena.

Abarca as seguintes teorias:

a) Teoria Absoluta

Pune-se alguém sem fins utilitários.

b) Teoria Relativa

Pune-se alguém para fins de prevenção geral ou específica.

c) Teoria Mista

Pune-se alguém por retribuição ao mal causado, porém também para a reeducação (Lei de Execuções Penais).

SISTEMA PENAL E REPRODUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É um tema tratado por Baratta em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, aborda do sistema escolar e o sistema penal.

2. SISTEMA ESCOLAR

Inicialmente, destaca-se que a escola faz parte do controle social informal.

É o primeiro segmento de seleção e marginalização da sociedade.

Juntamente com o sistema penal, reproduz as relações sociais existentes, tendo em vista a dicotomia entre ricos e pobres.

Desde a instrução elementar até a formação superior, há a seleção, a discriminação e marginalização. Refletindo a estrutura vertical da sociedade.

Por exemplo, uma criança pobre que começa sua vida escolar encontra, muitas vezes, uma realidade estranha a sua, tendo necessidade de adaptar-se. A escola deveria acolher, mas acaba excluindo.

Baratta critica, fortemente, a meritocracia escolar, bem como os testes de inteligência.

Além disso, afirma que a escola é uma ação estigmatizante.

3. SISTEMA PENAL

É, sem dúvidas, seletivo.

Baratta afirma que o próprio Poder Judiciário, a depender do público que está julgando, utiliza formas de tratamento diversas, as quais, inclusive, refletem nas decisões proferidas.

Não raro, é afixado em salas de audiência a proibição de usar chinelos ou determinadas vestimentas, os magistrados não percebem que para as pessoas de baixa renda, provavelmente, é a única coisa que possuem.

Igualmente, a mídia hoje estigmatiza. Por exemplo, um negro e pobre com 30g de maconha é traficante; já um branco e de classe média com 100g de cocaína é apenas um usuário.

Por fim, Baratta afirma que os indivíduos de classe social inferior recebem penal privativa de liberdade, ao passo que os de classe superior recebem penas restritivas de direitos. Há, nitidamente, uma construção social da classe delinquente.

CÁRCERE E MARGINALIDADE SOCIAL

1. INSTITUTOS DA DETENÇÃO

A experiência carcerária, de acordo com inúmeros estudos, causa efeitos contrários à reeducação, à reinserção do condenado.

Os institutos da detenção são efeitos positivos para inserção do criminoso na população criminosa.

É o mesmo pensamento da teoria do etiquetamento, para quem a cerimônia degradante acaba gerando a aculturação do preso, uma socialização ao cárcere. Além disso, a prisão funciona como uma educação para se ser criminoso e, consequentemente, ser um bom preso.

2. RELAÇÃO ENTRE PRESO E SOCIEDADE

Trata-se de uma relação de quem exclui – sociedade – e de quem é excluído – o preso.

De acordo com Baratta, a sociedade erra ao não perceber que o crime é um problema de todos. Não adianta segregar o criminoso, uma vez que os índices de criminalidade não diminuem.

Defende, ainda, que o problema da criminalidade é a desigualdade de classes, ocasionada pelo sistema capitalista.

3. TEORIA DOS FINS DA PENA

De acordo com Baratta, a teoria dos fins da pena não revela o verdadeiro fim. A pena existe, em verdade, para dar amparo aos fins de produção.

Por exemplo, a criminalização das drogas está relaciona ao controle de produção, não há, em realidade, uma preocupação com os fins nocivos.

MODELO CONSENSUAL DE JUSTIÇA CRIMINAL

1. CONCEITO

Trata-se da necessidade de separar a pequena e média criminalidade da chamada grande criminalidade.

2. PEQUENA E MÉDIA CRIMINALIDADE

É necessário um espaço de consenso/de diálogo.

3. GRANDE CRIMINALIDADE

Formada por um espaço de conflito.

4. JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

É formada por três elementos:

4.1. JUSTIÇA REPARATÓRIA

É o que ocorre nos juizados especiais.

4.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa, enquanto estratégica para dirimir conflitos, é importante na política de prevenção criminal.

Embora alguns doutrinadores apontem que ainda não há um conceito de Justiça Restaurativa, compreende-se como um processo colaborativo direcionado para a resolução de conflitos caracterizados como crimes que envolvem a participação dos infratores e vítimas.

Contrária ao modelo retributivo, que não reabilita o infrator e sim transmita o conflito, a Justiça Restaurativa tem como objetivo a restauração da relação rompida pela ocasião do conflito através de procedimento informal, com a colaboração de uma equipe interdisciplinar formada pelos facilitadores (pessoas capacitadas a promover o encontro da vítima, ofensor, comunidade, família, escola etc.), entre eles: psicológicos, assistentes sociais, educadores.

Não é o juiz quem realizada a Justiça Restaurativa e sim o mediador que realiza o encontro entre vítima e ofensor, bem como, eventualmente, as pessoas que os apoiam. Frise-se que o apoio

ao ofensor não significa enaltecer o crime, porém representa incentivo no plano de reparação de danos.

Para a aplicação do processo de Justiça Restaurativa, é imprescindível que o infrator admita a sua culpa.

O sistema alternativo é envolvido pela voluntariedade, onde todos os envolvidos participam.

Confere prioridade ao diálogo, reconciliação e, até mesmo, ao perdão.

Para a criminologia, as medidas despenalizadoras, com o viés de reparar à vítima, condizem com o modelo integrador de reação ao delito, de modo a inserir os interessados como protagonistas na solução do conflito.

4.3. JUSTIÇA NEGOCIADA

Não existe no Brasil, marcada pela autonomia dos promotores de negociar a pena e sua aplicação.

TEMAS ATUAIS

1. CRIMINOLOGIA CULTURAL

Trata-se, segundo a doutrina, de uma criminologia pós-moderna.

A real experiencia no cometimento de um crime tem pouca relação com as teorias de escolha racional, mas adota a adrenalina, o prazer e o pânico envolvidos em verdadeiras equações para a conduta delitiva. Assim, introduz qualidades emocionas em sua análise.

A experiencia ilícita torna-se gratificante, pois propicia a conquista do objeto de desejo e a consequente inserção do indivíduo no campo social que almeja.

Destaca-se que a criminologia cultural aborda, principalmente, a relação entre crime e mídia. Ou seja, a exposição midiática do crime, consagrando a cultura do punitivismo.

Segundo Strehlau, "*atualmente, a violência é vendida, assistida, reproduzida e gravada, sendo consumida como entretenimento.*"

Para a criminologia cultural, é importante compreender o motivo de a população estar tão interessada em violência, a nova cultura que está compondo a criminalidade. Em razão disso, incorpora diversas orientações teóricas, a exemplo da intervencionista, da crítica, da feminista.

Entende que o comportamento humano é um reflexo das dinâmicas individuais do grupo, das tramas e traumas e de suas representações culturais.

Seu objetivo é enfatizar qualidades emocionais e interpretativas da criminalidade do desvio. Ou seja, a forma como a criminalidade é consumida pela sociedade.

Salienta-se que para a criminologia cultural não é necessário explicar o delito e justificar a aplicação da pena.

2. CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Inicialmente, é importante compreender a Teoria Feminista, a qual visa descontruir o ideal de masculinidade que inferioriza e violente as mulheres. Há uma luta pela igualdade de gênero, a partir dos papeis que eram destinados à mulher: ser mãe e ser esposa. Além disso, busca dar visibilidade aos episódios de violência que ocorrem no âmbito da vida privada e familiar da mulher.

O objetivo principal da criminologia feminista é mostrar o sexismo institucional, em que a mulher não é apenas diminuída e descriminalizada, mas há inúmeras formas de vitimização da mulher na elaboração, na aplicação e na execução da lei penal.

3. CRIMINOLOGIA VERDE

Tim Boekhout Van Solinge, criminologista da Universidade de Utrecht (Holanda): "*na administração de conflitos não é suficiente diferenciar o que é legal do que é ilegal. As leis mudam com o passar do tempo. É necessário isolar as ações que causam danos, vítimas, ou seja, que prejudicam tanto o meio ambiente quanto as pessoas. Esse é o campo de estudo da criminologia, um tema cada vez mais recorrente no mundo*".

A Criminologia Verde estuda a prática de crimes contra o meio ambiente, que normalmente são atentatórias aos direitos das minorias e dos grupos sociais menos favorecidos.

Como alternativa de combate ao aludido fenômeno criminal, a teoria propõe a criação dos delitos verdes, que padecem dos mesmos problemas dos crimes de colarinho branco (praticados pelas classes mais abastadas da sociedade).

4. CRIMINOLOGIA QUEER

4.1. EXPRESSÃO QUEER

De um modo geral, significa algo estranho, esquisito, excêntrico ou original.

Há uma relação direta com o uso de expressões pejorativas, a exemplo de: "veadinho", "bicha", "sapatona", "traveco".

4.2. TEORIA QUEER

Originou-se nos EUA, na década de 80.

Enfatiza que o gênero não é uma verdade biológica, mas sim um sistema de captura social de subjetividades. Assim, verdade biológica não se confunde com gênero.

Analisa como a heterossexualidade manteve-se como uma norma dominante, chamada de heteronormatividade. Com isso, criou-se o heterossexismo em que há uma dominação da heterossexualidade sobre a homossexualidade, produzindo violência, discriminação, segregação.

O movimento LGBT tem seus estudos fundados na Teoria Queer.

4.3. CRÍTICA À IMPOSIÇÃO BINÁRIA

A Teoria Queer critica da divisão entre heterossexualidade e homossexualidade, uma vez que se cria uma imposição de saber e de poder, pois classifica o diferente (homo) como um ser anormal, que possui um desvio.

Tal situação, faz com que o controle social, tanto o formal quanto o informal, atue de forma preconceituosa, estigmatizante.

4.4. HOMOFOBIA

É a construção baseada no estigma e na discriminação que envolve a homossexualidade. São situações de preconceito, violência, discriminação contra as pessoas que não se enquadram no modelo de heteronormatividade.

De acordo com Saulo de Carvalho, há três níveis fundamentais que configuram a cultura heteronormativa. Vejamos:

- Violência simbólica (cultura homofóbica) – discurso de discriminação;
- Violência das instituições (homofobia do Estado) – criminalização, patologização da homossexualidade;
- Violência interpessoal (homofobia individual) – para anular a diversidade os indivíduos agem com violência (sexual, física, psicológica).

4.5. OBJETIVOS DA TEORIA QUEER

Ressalta-se que se assemelha à Criminologia Feminista, uma vez rechaça a dominação do homem heterossexual sobre o homossexual.

Visa desconstruir a hierarquia entre heterossexualidade e homossexualidade, independentemente do gênero, rompendo com os conceitos fixos (dicotomia), bem como desconstruir o falocentrismo (ideia de superioridade).

4.6. RUPTURA COM A CRIMINOLOGIA ORTODOXA

Para Saulo de Carvalho, há três movimentos de ruptura com a criminologia ortodoxa que era homofóbica. Vejamos:

- Escola de Chicago, Teoria da Associação Diferencia e o *Labelling Aproach;*
- Criminologia feminista;
- Criminologia crítica

4.7. DESAFIOS DA CRIMINOLOGIA QUEER

A partir desses três movimentos, torna-se possível se pensar em um modelo de Criminologia Queer, a qual passa a estudar a violência homofóbica que poderá ser: interpessoal, institucional e simbólica (discurso homofóbico).

Desconstruir padrões sexistas e misóginos, bem como romper com o ideal de masculinidade heterossexual, são os desafios da criminologia queer.

Por fim, salienta-se que o maior desafio da criminologia contemporânea é a compreensão dos fatores que tornam as pessoas vulneráveis aos processos de vitimização e de criminalização, relacionas à identidade de gênero e orientação sexual.